

**AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: ° 1.0000.23.081018-6/002**

**AGRAVANTE: VALE S/A**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outros.**

**COMARCA DE ORIGEM: BELO HORIZONTE**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio dos(as) Promotores(as) de Justiça ao final indicados(as), nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela Vale S/A, contra a r. decisão de ID 10141510742, proferida nos autos do incidente processual de nº 5052244-03.2023.8.13.0024, vem apresentar **CONTRARRAZÕES**, nos termos do art. 1.019, II do Código de Processo Civil, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

Belo Horizonte, 22 de março de 2024.

SHIRLEY MACHADO DE OLIVEIRA:192002  
Assinado de forma digital por SHIRLEY MACHADO DE OLIVEIRA:192002  
Dados: 2024.03.22 17:07:15 -03'00'

**Shirley Machado de Oliveira**  
Promotora de Justiça

LEONARDO CASTRO MAIA:171900  
Assinado de forma digital por LEONARDO CASTRO MAIA:171900  
Dados: 2024.03.22 17:04:41 -03'00'

**Leonardo Castro Maia**  
Promotor de Justiça

NÍVIA MONICA DA SILVA:209800  
Assinado de forma digital por NÍVIA MONICA DA SILVA:209800  
Dados: 2024.03.22 16:00:33 -03'00'

**Nívia Mônica da Silva**  
Promotor de Justiça

DAVI REIS SALLES BUENO PIRAJÁ:04321283108  
Assinado de forma digital por DAVI REIS SALLES BUENO PIRAJÁ:04321283108  
Dados: 2024.03.22 16:07:04 -03'00'

**Davi Reis Salles Bueno Pirajá**  
Promotor de Justiça

**À 19ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO:** Nº ° 1.0000.23.081018-6/002

**AGRAVANTE:** VALE S/A

**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outros.

**COMARCA DE ORIGEM:** BELO HORIZONTE

**CONTRARRAZÕES**

**Em respeito e honra às 272 joias.**

**Pela defesa dos direitos de todas as pessoas atingidas.**

## **I. BREVE RESUMO**

Em 18.08.2022 (ID 9581444734), os autores da ação original requereram a liquidação coletiva da decisão condenatória de mérito proferida em julho de 2019, especialmente quanto aos direitos individuais homogêneos - expressamente excluídos do Acordo Judicial de Reparação Integral (“Acordo de Brumadinho”). Em março de 2023, o juízo *a quo* deferiu o pedido (ID 9751785105 e ID 9764672594 do incidente), mas contra essa decisão a ré interpôs agravo de instrumento, alegando “decisão surpresa”, por, supostamente, não ter sido intimada para se manifestar sobre o pedido de liquidação - além de outros pontos que coincidem com este recurso.

Em análise do primeiro agravo de instrumento interposto pela Vale, foi deferido o pedido de efeito suspensivo pela ausência de intimação prévia para manifestação sobre a instauração do incidente, sem análise do mérito recursal por este Egrégio Tribunal.

Em dezembro de 2023, após a manifestação da agravante sobre o pedido de liquidação, o juízo *a quo* proferiu nova decisão (ID 10141510742), contra a qual a ré interpôs o presente

recurso, cujo efeito suspensivo foi indeferido, em decisão do Douto Desembargador Relator, datada de 19 de fevereiro de 2024.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento foi interposto em desfavor de decisão que deferiu o pedido apresentado pelas Instituições de Justiça - Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) e Ministério Público Federal (MPF), para a instauração do procedimento de liquidação coletiva por arbitramento da decisão parcial de mérito, proferida em 09 de julho de 2019, relativamente aos direitos individuais homogêneos **de absoluta e relevante dimensão social** das pessoas atingidas pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados pelo rompimento da barragem do Córrego de Feijão, em Brumadinho.

Além disso, a decisão agravada nomeou como perita para a liquidação a Universidade Federal do Estado de Minas Gerais (UFMG) e determinou a inversão do ônus da prova na fase de liquidação, impondo à agravante o ônus de *“provar as refutações que fizer às afirmações das Instituições de Justiça, da Perícia e das Assessorias Técnicas Independentes que estiverem lastreadas em laudos ou relatórios técnicos, ou na experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”*.

Em suas razões, a agravante pugna pelo reconhecimento da nulidade da decisão agravada ou, caso rejeitada a arguição de nulidade, pela sua reforma, apresentando os seguintes argumentos, em síntese:

- A) Violação da coisa julgada pela decisão agravada, a qual teria atacado questões expressamente pactuadas no Acordo Judicial e disposições proferidas nas ações civis públicas, bem como a indevida contratação simultânea de duas perícias judiciais para desenvolvimento do mesmo escopo – a identificação e quantificação de danos individuais –, o que seria incompatível com as decisões anteriores do juízo de origem e com o acordo judicial;
- B) Violação da coisa julgada pelo deferimento da inversão do ônus da prova na fase de liquidação da sentença, visto que, segundo a agravante, a decisão proferida em 09 de julho de 2019 havia indeferido o mesmo pedido, o que foi confirmado em acórdão no Agravo de Instrumento nº 1247196-64.2019.8.13.0000 e na decisão homologatória do Acordo Judicial, de 04 de fevereiro de 2022;
- C) Violação do devido processo legal e criação de tumulto processual, uma vez que a decisão agravada determina o fim do processo de conhecimento, com a instauração da fase de liquidação de sentença, sem que houvesse a conclusão da fase de instrução probatória, gerando confusão entre as duas fases processuais (instrutória e liquidatória) concomitantemente no processo; argumenta que os danos individuais e individuais

homogêneos ainda não haveriam sido identificados e quantificados, de modo que não haveria danos a serem liquidados;

- D) A agravante, ainda, defende que as fases de liquidação e execução deveriam ser realizadas de forma individualizada, por cada pessoa que se entenda como atingida, ainda que a ação e a sentença na fase de conhecimento tenham caráter coletivo; por fim, aponta ausência de legitimidade do Ministério Público para promover a liquidação e a execução coletiva em relação aos danos individuais;
- E) A agravante questiona acerca do sistema de indenização simplificado, sustentando que a plataforma eletrônica seria procedimento inadequado ao caso concreto.

Assim, como se verá, o objetivo destas contrarrazões é, em suma, evidenciar que os fundamentos elencados acima não procedem e que **há a necessidade urgente de liquidar a sentença proferida em 09/07/2019, avançando-se com PERÍCIA na fase de liquidação, cujo objeto é a identificação e valoração dos danos, definição das pessoas atingidas e formas de comprovação desses danos, de modo a permitir, de forma mais célere, as futuras indenizações às pessoas atingidas que aguardam os resultados do presente processo coletivo, medida condizente com a amplitude do desastre a ser reparado.**

**O pressuposto comum entre as partes é que o Acordo Judicial não abrangeu os danos individuais, os quais necessitam de perícia para serem apurados, conforme trecho destacado pela própria agravante (item 42 das razões recursais; o destaque em amarelo é nosso):**

<sup>2</sup> "3.1 - A Vale obriga-se aos pagamentos ou execução de projetos e ações conforme discriminados nos Anexos I.1, I.2, I.3, I.4, III e IV, que serão destinados à reparação de todos os danos socioeconômicos difusos e coletivos decorrentes do Rompimento. Ficam excecionados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível, conforme os pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo, os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão.

[...]

11.21.4 - Nos pedidos de indenização de danos individuais homogêneos divisíveis, esses pedidos serão excepcionados, total ou parcialmente, da extinção, prosseguindo-se a perícia judicial já em curso para sua eventual quantificação." (g.n)

Ou seja, o Ministério Público concorda que as perícias determinadas no processo de conhecimento precisam ser concluídas. Contudo, para a liquidação dos danos individuais homogêneos, não tratados pelo acordo, absolutamente necessário o refinamento destas, conforme se demonstrará adiante. A título de exemplo, como será visto, nota-se **o resultado**

**final da Chamada nº 3, em que não há detalhamento suficiente dos danos e pessoas atingidas a permitir a execução individual, demonstrando a necessidade de aprofundamento.**

Neste sentido, o próprio Acordo Judicial estabelece na cláusula 3.5.1 que *“é uma faculdade das vítimas e atingidos a escolha do procedimento extrajudicial, previsto no TC citado no item 3.5, cuja existência não impede a utilização dos meios judiciais, com a produção de todos os meios de provas admitidos”*, indicando expressamente que outras provas podem ser produzidas para a comprovação dos danos individuais, inclusive os homogêneos.

No mais, em que pese seja salutar o sistema reparatório individual desenvolvido pela agravante, em conjunto com a DPMG, certo é que o público atendido é nitidamente menor do que aquele atingido, ao se considerar a aplicação do conceito legal de pessoa atingida, conforme se verá mais à frente.

Assim, se nos momentos próximos ao rompimento privilegiou-se, acertadamente, a CELERIDADE em detrimento da INTEGRALIDADE, como forma de dar resposta imediata ao desastre, agora chegou o momento de apurar a INTEGRALIDADE dos danos e das pessoas que os sofreram, em respeito ao princípio da reparação integral dos danos (art. 3º, II, da Lei Estadual n. 23.795/2021).

**Portanto, agravante e agravados partem do pressuposto de que o TC firmado entre Vale e DPMG não abrange todos os danos individuais homogêneos nem todos os indivíduos que sofreram danos, razão pela qual há necessidade de complementação por perícia, conforme expressamente prevê o TC:**

1.3 Conquistas coletivas acordadas extrajudicialmente ou determinadas judicialmente em sede de ação coletiva aproveitarão ao atingido, que terá direito à diferença.

2.4 Prioritariamente será negociada a integralidade dos danos sofridos. Serão admitidos acordos parciais, sejam estes referentes a danos materiais ou morais, desde que haja a quitação integral da rubrica paga.

15.13 Os atingidos contemplados no programa de indenização farão jus à indenização no valor estabelecido em ação coletiva.

Os fatos, os mandamentos legais e a boa administração da Justiça, que passarão a ser agora expostos, fundamentam e demonstram a necessidade da perícia da liquidação, cujos trabalhos devem se iniciar de imediato.

Por fim, é evidente que estão em discussão **direitos individuais homogêneos com absoluta relevância social**.

## **II. DA TEMPESTIVIDADE**

O Ministério Público - ora agravado - foi intimado por meio dos autos de nº 1111814-26.2024.8.13.0000, no dia 04 de março de 2024. Assim, é cediço que o prazo para contraminuta em sede de agravo de instrumento é de 15 dias úteis (artigo 219, caput e artigo 1.019, inciso II do CPC).

Ademais, considerando que o Ministério Público goza da prerrogativa de contagem em dobro dos prazos processuais (art. 180, CPC), o prazo para contraminuta é de 30 dias úteis. Desta forma, e considerando o calendário oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o prazo terminará em 17 de abril de 2024.

Nesses termos, a presente manifestação é tempestiva.

## **III. CONTEXTUALIZAÇÃO**

### **III.1. DA OMISSÃO DA AGRAVADA QUANTO A AÇÕES DE PREVENÇÃO**

A verdade que tem emergido desde os desastres/crimes de Mariana/MG e Brumadinho/MG é que a requerida **IGNOROU OS ALERTAS DE PRECAUÇÃO/PREVENÇÃO** que a legislação de regência impõe, e os órgãos públicos determinam e as auditorias independentes recomendam quanto à segurança das estruturas de barragens de mineração.

Tornou-se amplamente sabido, pois divulgado à exaustão em mídias nacionais e internacionais, que a requerida já possuía informações técnicas sobre as situações de suas barragens muito antes dos rompimentos acontecerem, o que, de certo, se houvesse adotado as providências cabíveis, evitaria perda de vidas humanas e destruição ambiental sem precedentes.



Essa, aliás, foi a conclusão do *Comitê* especialmente constituído pelo *Conselho de Administração da Companhia*, sob a coordenação da ex-ministra do Supremo Tribunal Federal, *Ellen Gracie*, para a apuração dos fatos relacionados ao desastre de Brumadinho/MG.

O citado *Comitê*, em relatório publicado em 20/02/2020, **concluiu que**:

**Já em 2016, estudos baseados em ensaios de campo realizados na B1 indicavam que a condição da barragem era frágil. Estudos realizados em 2017 também indicavam condição de estabilidade apenas marginal, mas a área de geotecnia da Vale ofereceu resistência quanto à aceitação dos resultados em 2017.** (grifo nosso)

**É fundamental, agora, impedir que no caso presente seja a própria agravante, causadora dos danos e violações, que se incumba, unilateralmente, do poder de identificar e dimensionar os danos, determinar quem são as suas vítimas e arbitrar os montantes indenizatórios, ditando a reparação - supostamente integral - ao seu alvedrio, ignorando o arcabouço jurídico que tutela as pessoas e as comunidades atingidas por barragens de mineração.**

Afinal, trata-se do maior desastre humano-ambiental de todos os tempos no Brasil.

### **III.2. DAS DIMENSÕES DOS DANOS PROVOCADOS PELO DESASTRE DA VALE E DA INEGÁVEL RELEVÂNCIA SOCIAL DO CASO**

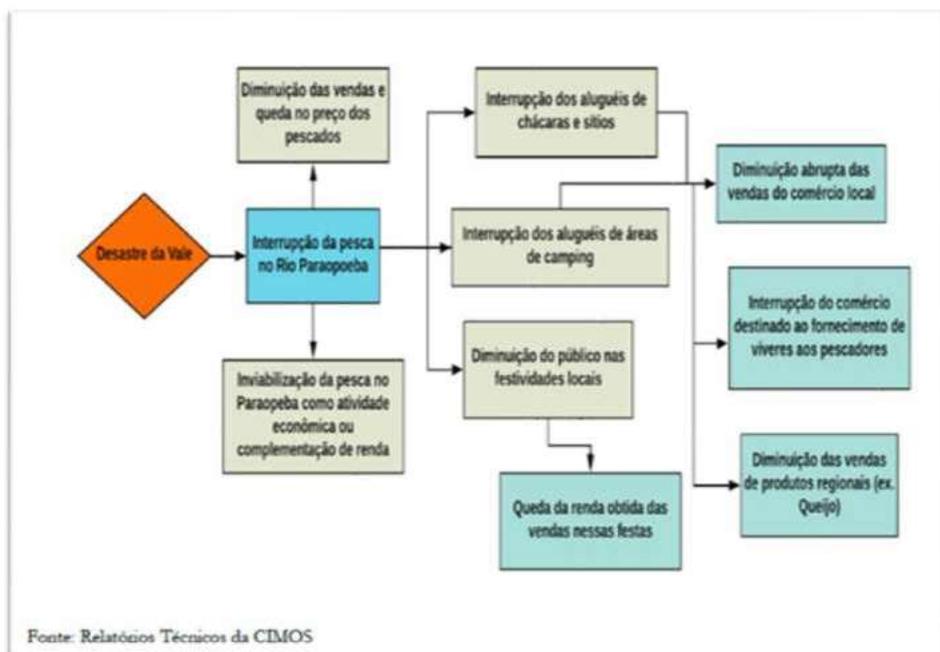
Conforme já apresentado na petição inicial, com o rompimento das três barragens, foram lançados cerca de 13 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração. As dimensões dos danos ultrapassaram os limites do município de Brumadinho, chegando até o lago de Três Marias. São ao menos 26 municípios atingidos:



Danos evidentes, como perdas de vidas humanas e destruição de casas, somam-se a outros prejuízos graves e complexos que atingiram as pessoas de toda a bacia. As novas condições ambientais, alteradas pelo rompimento das barragens, desmantelaram ou eliminaram cadeias produtivas inteiras, circunstância que impactou diretamente a renda de um conjunto amplo e diverso de pessoas atingidas.

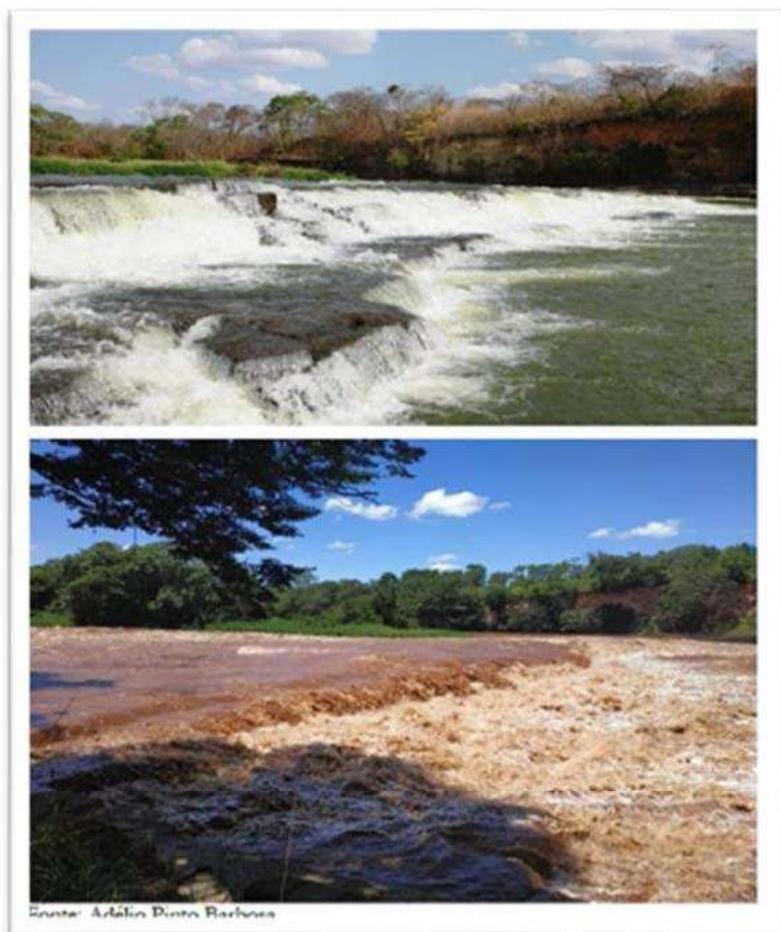
Ou seja, os danos, individuais e coletivos, não se restringem à Brumadinho.

Sobre o tema das perdas econômicas, associadas especificamente ao esfacelamento das atividades produtivas, citamos a título de exemplo o caso da represa de Três Marias, conhecida nacionalmente pelo potencial do *turismo* e da *aquicultura*. Morada Nova de Minas, por exemplo, situada às margens da represa de Três Marias, aparece em segundo lugar entre os maiores produtores de tilápia do país, com produção aproximada de 8,74 mil toneladas, somente atrás do município de Orós (CE).<sup>1</sup>



Além do turismo, a cadeia econômica da aquicultura foi toda prejudicada, pois as pessoas passaram a não consumir os peixes da região, com medo de eventual contaminação. Os produtores locais falam que chegaram a perder 70% das vendas.

Importante destacar que, em momento anterior ao rompimento, muitas pessoas haviam adquirido propriedades, estabelecido chacreamentos e constituído condomínios justamente em razão da beleza cênica da região, em especial no entorno do lago da UHE de Retiro Baixo, entre os municípios de Curvelo e Pompéu. Contudo, o colapso das barragens alterou por completo as características da paisagem do território, deteriorando, até mesmo, a qualidade do ar do local. Os projetos de vida, de pessoas que um dia sonharam em viver seus dias em comunhão com a natureza, foram completamente destruídos, sem indicativo de retomada deste modo de vida.



De um modo específico, portanto, é possível verificar que as atividades produtivas, ao longo da bacia do rio Paraopeba, foram afetadas de diferentes maneiras, em distintos níveis de intensidade. Para além do dismantelamento das atividades produtivas em si, os danos associados à categoria de direitos individuais atingem outros aspectos da vida das pessoas, tais como os danos à saúde em suas dimensões física e psíquica; os danos ao lazer; os danos à soberania e à segurança alimentar e nutricional; os danos estruturais aos imóveis; os danos aos projetos de vida individual e familiar; os danos vinculados ao uso do tempo; os danos associados à violação ao direito à moradia, como é o caso do deslocamento compulsório – permanente ou temporário; os danos à honra pessoal; os danos decorrentes da prestação das medidas de reparação, dentre outros, violando um leque expressivo de direitos e interesses fundamentais, muitos deles com sede constitucional.

**Importante destacar que a própria perícia judicial confirmou essa constatação dos autores da ACP, concluindo, ainda que genericamente, a existência de vários danos na região atingida:**

**Em suma, pode-se definir a complexidade e magnitude do desastre ao se constatar que ele afeta várias dimensões da vida das pessoas, do ambiente e dos municípios, como a economia (renda, emprego, finanças municipais etc.), os modos de vida (inclusive de populações tradicionais, como quilombolas e indígenas, que possuem uma relação social, econômica e cultural com o rio e os recursos naturais), o saneamento (especialmente o abastecimento e qualidade da água), a educação (impactos sobre escolas e acesso a elas, e sobre o desempenho escolar de estudantes), segurança (aumento de violência), o ambiente (impactos diversos sobre fauna, flora e recursos naturais de forma geral), as características demográficas pessoais e familiares (migrações e mobilidade, estrutura e composição das famílias), a saúde física e mental, o patrimônio e turismo cultural, e as estruturas urbanas (habitação, mobilidade, e o modo de vida nas cidades).**

[Relatório final, Subprojeto 3, arquivo 8, página 306]

A partir dos exemplos ora listados, é preciso jogar luz para o fato de que direitos individuais das pessoas atingidas foram violados em seus aspectos materiais (patrimoniais) e imateriais (extrapatrimoniais). De ordem material, por exemplo, com a perda de renda e o endividamento. De ordem imaterial, por exemplo, o permanente estado de alerta e os quadros de ansiedade e depressão, culminando em graves índices de suicídio na região.

## Após lama, Brumadinho registra alta de suicídio e prescrição de remédios

O quadro reflete a deterioração na saúde mental da população, comprovada por alta expressiva nas prescrições de antidepressivos e ansiolíticos

[Disponível em: [Após lama, Brumadinho registra alta de suicídio e prescrição de remédios - Gerais - Estado de Minas](#). Acesso em: 21 mar. 2024]

## **População de Brumadinho tem alta prevalência de sintomas psiquiátricos**

*Estudo com participação da Faculdade de Medicina mostra que os piores cenários foram detectados entre mulheres, idosos, moradores das imediações da área de mineração e pessoas com escolaridade média*

quinta-feira, 10 de novembro 2022, às 11h06

atualizado em quinta-feira, 10 de novembro 2022, às 15h31

[Disponível em: [UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais - População de Brumadinho tem alta prevalência de sintomas psiquiátricos](#). Acesso em: 21 mar. 2024.

A perícia judicial da instrução disponibilizou uma nuvem das palavras mais citadas em suas entrevistas de campo. O resultado reforça o nível de sofrimento psíquico e mental das pessoas na região atingida.



(iii) de especificar os atributos dos titulares dos direitos violados, bem como (iv) as formas de sua comprovação.

Enfim, tendo em vista a complexidade e as dimensões dos danos, imperiosa a necessidade de perícia que apure, agora, a INTEGRALIDADE dos danos em todas as suas dimensões.

### **III.3. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS ATINGIDOS POR BARRAGENS**

Em 14 de janeiro de 2021, foi publicada a Lei Estadual n. 23.795, que instituiu a *Política Estadual dos Atingidos por Barragens (PEAB)*. Tal lei vem preencher uma lacuna legislativa existente no que tange às repercussões socioeconômicas nos casos de desastres ou construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens de mineração.

Alguns conceitos são básicos para a PEAB:

- **ATINGIDOS POR BARRAGENS** as pessoas que sejam prejudicadas, ainda que potencialmente, pelos seguintes impactos socioeconômicos, decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens na região afetada:
  - a) perda de propriedade ou da posse de imóvel, ainda que parcial, ou redução do seu valor de mercado;
  - b) perda da capacidade produtiva da terra;
  - c) perda de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros, inviabilizando ou reduzindo a atividade extrativista ou produtiva;
  - d) perda total ou redução parcial de fontes de renda ou dos meios de sustento dos quais os atingidos dependam economicamente;
  - e) prejuízos comprovados às atividades produtivas locais, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações ou inviabilizando o funcionamento de estabelecimento comercial;
  - f) inviabilização do acesso ou de atividade de manejo de recursos naturais e pesqueiros que impactem na renda, na subsistência e no modo de vida dos atingidos;
  - g) deslocamento compulsório;
  - h) perda ou restrição de acesso a recursos necessários à reprodução do modo de vida;
  - i) ruptura de circuitos econômicos;
  - j) perda ou restrição de abastecimento ou captação de água;
  - k) prejuízos à qualidade de vida e à saúde.

- **IMPACTO SOCIOECONÔMICO** “o prejuízo social, econômico ou cultural resultante da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens, incluindo aquele ocasionado por acidente ou desastre, passível de ser reparado em valor pecuniário ou obrigação de fazer.” (art. 2º, III).
- **REGIÃO AFETADA POR BARRAGEM** “as áreas onde se constatar impacto socioeconômico decorrente da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragem, além da totalidade das áreas compreendidas na sua Zona de Autossalvamento – ZAS.” (art. 2º, IV).

Caracterizada a aplicabilidade da Lei 23.795/2021 ao caso concreto, impõe-se a observância do regime jurídico próprio dos atingidos por barragens de mineração. Esse regime prevê alguns **DIREITOS BÁSICOS**, que são:

Art. 3º São direitos dos atingidos por barragens:

I - direito à informação relativa aos processos de licenciamento ambiental, aos estudos de viabilidade de barragens, à implantação da Peab e ao respectivo Plano de Recuperação e Desenvolvimento Econômico e Social - PRDES -, de que trata o art. 6º, em linguagem simples e compreensível;

II - direito à opção livre e informada das alternativas de reparação integral;

III - direito à participação social nos processos deliberativos relativos às políticas, aos planos e aos programas voltados à prevenção e à reparação integral dos impactos socioeconômicos decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens;

IV - direito à negociação prévia e coletiva quanto às formas e aos parâmetros de reparação integral dos eventuais impactos socioeconômicos decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens;

V - direito à reparação integral dos impactos socioeconômicos previstos no inciso V do art. 2º;

VI - direito à continuidade do acesso aos serviços públicos;

VII - VETADO

VIII - direito a assessoria técnica independente, escolhida pelos atingidos por barragem e a ser custeada pelo empreendedor, para

orientá-los no processo de reparação integral, nos termos de regulamento.

Algumas conclusões podem ser extraídas a partir da análise do regime jurídico que estabeleceu por lei direitos e garantias aos atingidos por barragens no âmbito do Estado de Minas Gerais, especialmente no que tange à **REPARAÇÃO INTEGRAL** dos danos sofridos em razão da conduta e atividade de risco das mineradoras com a gestão de suas barragens:

1. Deve possibilitar mais de uma alternativa de solução (**Justiça Multiportas**). Fundamento: “Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar” (Súmula 629-STJ);
2. O atingido por barragem tem direito de opção sobre qual alternativa seguir (**direito de opção**);
3. O atingido por barragem tem direito de participar (**direito à participação**);
4. Deve abranger todos os danos (**direito à reparação integral**);
5. O atingido por barragem tem direito a assessoramento técnico independente (**direito à igualdade / paridade de armas/ contraditório**), o que não se confunde com a atuação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de advogados habilitados;
6. As ações de reparação devem ser adequadas à diversidade dos impactos (**princípio da adequação**);
7. Deve observar as vulnerabilidades sociais preexistentes (**princípio da igualdade material**);
8. Deve contemplar ações de restituição, compensação, reabilitação, satisfação e não repetição dos danos (**princípio da restitutio in integrum**);
9. Deve garantir soluções coletivamente acordadas (**direito de acesso à Justiça / tutela adequada**);

10. Devem ser elaborados, prévia e coletivamente, os parâmetros indenizatórios com relação aos danos coletivos e individuais (**art. 3º, IV, Lei 23. 795/2021**);
11. Devem ser elaborados, prévia e coletivamente, os parâmetros de identificação das vítimas (indivíduos e coletividades) (**art. 3º, IV, Lei 23. 795/2021**);
12. Devem ser elaborados, prévia e coletivamente, as ações, planos, projetos e programas que tenham por objetivo a reparação integral dos danos (**art. 3º, IV, Lei 23. 795/2021**);
13. **Inversão do ônus da prova** (Súmula 618-STJ: A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental), de modo que o “*O autor precisará provar apenas que existe um nexo de causalidade provável entre a atividade exercida e a degradação ambiental. Sendo isso provado, fica transferido para a concessionária o encargo (ônus) de provar que sua conduta não ensejou riscos ou danos para o meio ambiente.* (STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 03/12/2018).
14. **Obrigações propter rem** (Súmula 623-STJ: As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor);
15. Direito à avaliação e valoração dos danos e dos titulares dos direitos por um **terceiro imparcial**;
16. Imprescritibilidade da pretensão reparatória;

Adiciona-se que, recentemente, em 15 de dezembro de 2023, foi publicada a **Lei Federal n. 14.755/2023**, que instituiu a **Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB)**, e discriminou os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB). Essa lei federal reforçou os direitos dessas pessoas atingidas. A lista de direitos é extensa:

Art. 3º São direitos das PAB, consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) no caso concreto:

I - reparação por meio de reposição, indenização, compensação equivalente e compensação social, nos termos do § 1º deste artigo

II - reassentamento coletivo como opção prioritária, de forma a favorecer a preservação dos laços culturais e de vizinhança prevalentes na situação original;

III - opção livre e informada a respeito das alternativas de reparação;

IV - negociação, preferencialmente coletiva, em relação:

a) às formas de reparação;

b) aos parâmetros para a identificação dos bens e das benfeitorias passíveis de reparação;

c) aos parâmetros para o estabelecimento de valores indenizatórios e eventuais compensações;

d) às etapas de planejamento e ao cronograma de reassentamento;

e) à elaboração dos projetos de moradia;

V - assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a expensas do empreendedor e sem a sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação;

VI - auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;

VII - indenização pelas perdas materiais, justa e, salvo nos casos de acidentes ou desastres, prévia, que contemple:

a) os valores das propriedades e das benfeitorias;

b) os lucros cessantes, quando for o caso; e

c) os recursos monetários que assegurem a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;

VIII - reparação pelos danos morais, individuais e coletivos, decorrentes dos transtornos sofridos em processos de remoção ou evacuação compulsórias, nos casos de emergência, que englobem:

a) perda ou alteração dos laços culturais e de sociabilidade ou dos modos de vida;

b) perda ou restrição do acesso a recursos naturais, a locais de culto ou peregrinação e a fontes de lazer; e

c) perda ou restrição de meios de subsistência, de fontes de renda ou de trabalho;

IX - reassentamento rural, observado o módulo fiscal, ou reassentamento urbano, com unidades habitacionais que respeitem o tamanho mínimo estabelecido pela legislação urbanística;

X - implantação de projetos de reassentamento rural ou urbano mediante processos de autogestão;

XI - condições de moradia que, no mínimo, reproduzam as anteriores quanto às dimensões e qualidade da edificação, bem como tenham padrões adequados a grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade;

XII - existência de espaços e equipamentos de uso comum nos projetos de reassentamento que permitam a sociabilidade e a vivência coletivas, observados, sempre que possível, os padrões prevalecentes no assentamento original;

XIII - escrituração e registro dos imóveis decorrentes dos reassentamentos urbano e rural, ou, se for o caso, concessão de direito real de uso;

XIV - reassentamento em terras economicamente úteis, de preferência na região e no Município habitados pelas PAB, após a avaliação de sua viabilidade agroeconômica e ambiental pelo Comitê Local da PNAB;

XV - prévia discussão e aprovação do projeto de reassentamento pelo Comitê Local da PNAB, nele incluídos localização, identificação de glebas, projetos de infraestrutura e equipamentos de uso coletivo, assim como escolha e formas de distribuição de lotes;

XVI - formulação e implementação de planos de recuperação e desenvolvimento econômico e social, sem prejuízo das reparações individuais ou coletivas devidas, com o objetivo de recompor ou, se possível, de integrar arranjos e cadeias produtivas locais e regionais que

asseguem ocupação produtiva ao conjunto de atingidos, compatíveis com seus níveis de qualificação e experiência profissionais e capazes de proporcionar a manutenção ou a melhoria das condições de vida;

XVII - recebimento individual, por pessoa, família ou organização cadastrada, de cópia de todas as informações constantes a seu respeito, até 30 (trinta) dias após a atualização do cadastramento para fins de reparação;

XVIII - realização de consulta pública da lista de todas as pessoas e organizações cadastradas para fins de reparação, bem como das informações agregadas do cadastro, preservados a intimidade e os dados de caráter privado.

§ 1º As reparações devem reconhecer a diversidade de situações, experiências, vocações e preferências, culturas e especificidades de grupos, comunidades, famílias e indivíduos, bem como contemplar a discussão, a negociação e a aprovação pelo Comitê Local da PNAB, e podem ocorrer das seguintes formas:

I - reposição: quando o bem ou a infraestrutura destruídos ou a situação social prejudicada são repostos ou reconstituídos;

II - indenização: quando a reparação assume a forma monetária;

III - compensação equivalente: quando são oferecidos outros bens ou outras situações que, embora não reponham o bem ou a situação perdidos, são considerados como satisfatórios em termos materiais ou morais;

IV - compensação social: quando a reparação assume a forma de benefício material adicional às formas de reparação dispostas nos incisos I, II e III deste parágrafo e não esteja nelas incluído, a ser concedido após negociação com o Comitê Local da PNAB.

§ 2º Na aplicação desta Lei, deve ser considerado o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, com vistas à reparação justa dos atingidos e à prevenção ou redução de ocorrência de fatos danosos semelhantes.

Pelo exposto, necessária a eficiente defesa e **garantia dos direitos elencados, à luz do regime jurídico especial dos atingidos por barragens de mineração, podendo o Poder Judiciário, com cooperação das partes, proceder às adequações processuais e procedimentais** necessárias para a proteção eficaz dos direitos relevantes em tela.

#### IV. DO MÉRITO

##### **IV.A. DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE OBJETO, AINDA QUE HAJA SOBREPOSIÇÃO TEMPORAL. CELERIDADE PROCESSUAL.**

A agravante pugna pela reforma da decisão que deferiu a contratação de perícia judicial, a ser realizada pela UFMG, alegando que *“já há em curso, em fase de conhecimento, perícia judicial com mesmíssimo objeto, para apuração dos danos individuais.”*

Aqui, necessários esclarecimentos.

Inicialmente, destaca-se que vários dos subprojetos citados pela Vale já foram finalizados:

Chamada nº. 2: autos de nº. 5036254-74.2020.8.13.0024 - relatório final juntado no ID 6832958005.

Chamada nº. 3: autos de nº. 5036296-26.2020.8.13.0024 - relatório final juntado no ID 10131808303.

Chamada nº. 55: ainda pendente de autorização do Juízo para contratação do Subprojeto, conforme informação constante do ID 10131858436 nos autos de nº. 5071521-44.2019.8.13.0024.

Chamada nº. 58: autos de nº. 5095958-18.2020.8.13.0024 - relatório final juntado no ID 9678573150.

Pela análise dos seus relatórios finais é possível asseverar que **as perícias realizadas durante a fase de instrução não são suficientes para possibilitar execução de eventuais créditos pelas pessoas que sofreram os danos.**

Dizendo de outra forma, ainda que se deva aproveitar o trabalho já realizado, **indiscutivelmente não se pretende refazer aquilo que as perícias finalizadas já produziram**, o que se percebe é que **os laudos periciais já finalizados não possibilitam a imediata execução pelos titulares do direito**. Daí é que se faz necessária a perícia no bojo da liquidação, com escopo específico de identificar os danos e quantificá-los, definir os credores da reparação e as formas de comprovação.

Perceba-se que a própria agravante reconhece que a liquidação seria necessária nos casos em que não fosse possível a quantificação a partir da perícia realizada. Confira-se:

91. Isto é, a fase de liquidação não "deve ser instaurada para que esse juízo possa fixar todos os critérios da obrigação de reparação dos danos", como entendeu a r. decisão agravada. Apenas haverá fase de liquidação nos processos de origem se, e somente se, o resultado da perícia judicial em andamento não alcançar o quantum *debeatur* necessário para início da fase de cumprimento de sentença individual.

Ainda, a afirmação de "mesmo objeto" entre as perícias não se sustenta, uma vez que o escopo da perícia da liquidação visa identificar os danos e quantificá-los, definir os credores da reparação e as formas de comprovação, o que apenas foi objeto de identificação **amostral** pela perícia da instrução.

Ou seja, a **perícia requerida e deferida na fase de liquidação** pretende mensurar aspectos muito específicos, em complementação às perícias em andamento e/ou finalizadas, com o fim de permitir a reparação integral das lesões aos direitos individuais homogêneos, tendo como escopo:

- 1 - Definição dos DANOS indenizáveis;
- 2 - VALORAÇÃO/PRECIFICAÇÃO/MENSURAÇÃO dos danos indenizáveis;
- 3 - Definição das PESSOAS CREDORAS;
- 4 - Indicação das FORMAS E CRITÉRIOS DE COMPROVAÇÃO da situação de pessoa credora;

Mais uma vez, e agora tomando por base o quadro utilizado nas razões da agravante (item 48), verifica-se que as perícias da instrução e da fase de liquidação não possuem os mesmos objetos. As colunas 1 e 2 estão nas razões da agravante. A coluna 3 são os nossos comentários:

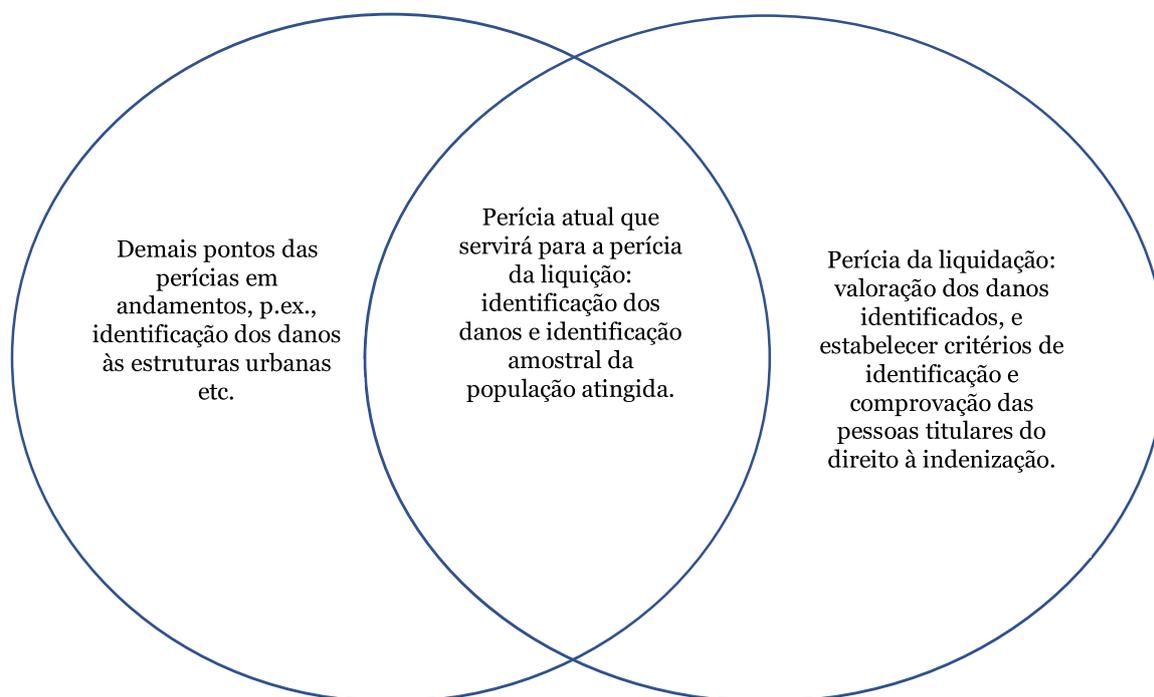
COLUNA 1	COLUNA 2	COLUNA 3
Perícias mantidas pelo AJRI	Perícia da liquidação, deferida pela r. decisão agravada	Comentários do MPMG
"11.21.4 Nos pedidos de indenização de <u>danos individuais homogêneos de natureza divisível</u> : esses	"Considerando que a Universidade Federal do Estado de Minas Gerais já tem conhecimento prévio	<b>O trecho citado pela agravante na coluna 1 diz respeito apenas à continuidade das perícias da</b>

<p>pedidos serão excepcionados, total ou parcialmente, da extinção, <u>prossequindo-se a perícia judicial já em curso para sua eventual quantificação</u>” (fl. 35 do doc. 11).</p>	<p>dos fatos em razão da sua designação como Comitê Técnico do juízo, para a <u>liquidação dos direitos individuais</u> à reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, nomeio a UFMG como perita oficial” (fl. 7 do doc. 5 — ID 9752837962).</p>	<p><b>fase de instrução, mesmo com o Acordo Judicial. Trata-se de ponto em que todos estão de acordo.</b></p> <p><b>A questão é que as perícias em andamento não são suficientes para efetivar a indenização dos danos individuais homogêneos, uma vez que não valoraram os danos e fizeram apenas uma identificação amostral da população atingida.</b></p>
<p>Chamada de nº 3: “Coletar informações para <u>caracterizar a população dos municípios atingidos pelo rompimento da barragem Córrego do Feijão em Brumadinho</u>. Para além das informações sociodemográficas, este cadastro permitirá <u>identificar a população atingida e os danos sofridos, e caracterizar a natureza e a intensidade destes danos.</u>” (fl. 7 do doc. 15.2);</p> <p>“Em um primeiro momento, o cadastro de população atingida pode fornecer, a partir de um conjunto relativamente restrito de informações primárias, um indicador genérico de dano que consiga <u>identificar grandes grupos de população atingida</u>. Será possível, dessa forma, definir uma avaliação robusta da intensidade dos impactos sobre a população e os <u>parâmetros para medidas de compensação e indenização individual e</u></p>	<p>“A liquidação da sentença de condenação genérica tem como objetivo definir <u>QUEM são os titulares do direito subjetivo à indenização e QUAL É O VALOR da indenização devida a cada titular</u>” (fl. 6 do doc. 5 — ID 9752837962).</p> <p>“Portanto, é imprescindível este procedimento para <u>possibilitar a individualização da indenização devida a cada vítima</u> e a adequada execução do título judicial com relação aos direitos individuais homogêneos das pessoas atingidas pelo desastre causado pela Vale” (fl. 5 do doc. 5 — ID 9752827779).</p>	<p><b>Quanto à Chamada n. 3, vê-se que em nenhum momento seu objeto menciona a valoração dos danos identificados. Essa valoração é um dos objetos da perícia deferida para a liquidação.</b></p> <p><b>Ainda sobre a Chamada n. 3, e conforme expresso nos trechos sublinhados pela agravante, há apenas a identificação genérica da população atingida, e não critérios para identificar as pessoas que sofreram danos.</b></p> <p><b>Fala-se em “população” e “grupos”, e não em critérios para a identificação dos indivíduos.</b></p> <p><b>Também não há no objeto da Chamada n. 3 a descrição sobre as formas de comprovação da condição de atingido.</b></p> <p><b>Sem avançar para esses detalhes, os estudos da</b></p>

<p>familiar [...]” (fl. 15 do doc. 15.2);</p> <p>Chamada de nº 55: “Identificar os impactos e estimar as <u>perdas econômicas nas atividades relacionadas a pecuária em propriedades localizadas na região da calha do Rio Paraopeba</u>” (fl. 6 do doc. 15.3);</p> <p>Chamada de nº 58: “<u>Selecionar e delimitar os estabelecimentos que tiveram suas atividades agropecuárias impactadas</u> em virtude do rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, dentro da bacia do Ribeirão Ferro-Carvão” (fl. 6 do doc. 15.4).</p>		<p><b>Chamada n. 3</b> serão inúteis, dinheiro jogado fora.</p> <hr/> <p>Quanto às <b>Chamadas n. 55 e 58</b>, mais uma vez – e nisso estamos de acordo – fala-se apenas de <b>identificação dos danos</b>. Nosso ponto é que esses danos precisam ser <b>valorados</b>.</p> <p>E essas Chamadas dizem respeito apenas aos danos relacionados à atividade agropecuária.</p>
---	--	---

Diante dessa comparação, consensuado que havia a necessidade de continuação das perícias mencionadas no Acordo Judicial, o certo é que estas não são suficientes para permitir a fase subsequente da execução pelas pessoas atingidas, razão pela qual imprescindíveis novas análises periciais nesta fase de liquidação.

Graficamente:



Para que não reste dúvida, quanto ao objeto da Chamada n. 3, por exemplo, os seus objetivos deixam claro que será feita uma tipologia dos danos, ou seja, identificar os danos ocasionados, definindo a extensão e a intensidade desses danos, **evidenciando que pontos fundamentais para a liquidação não foram incluídos**, como a definição dos DANOS indenizáveis, a VALORAÇÃO/PRECIFICAÇÃO/MENSURAÇÃO dos danos indenizáveis, a definição das PESSOAS CREDORAS e a indicação das FORMAS E CRITÉRIOS DE COMPROVAÇÃO da situação de pessoa credora.

Verifica-se também nos objetivos da Chamada n. 3 que haverá uma identificação **amostral** da população, o que não é a mesma coisa que definir critérios para a identificação das pessoas titulares do direito à indenização e respectivas formas de comprovação<sup>1</sup>.

SOCIOECONÔMICO	
Subprojeto	Objeto
3 - Caracterização e Avaliação da População Atingida Pelo Rompimento da Barragem da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho, Minas Gerais	Coletar informações para caracterizar a população dos municípios atingidos pelo rompimento da barragem Córrego do Feijão em Brumadinho. Para além das informações sociodemográficas, este cadastro permitirá identificar a população atingida e os danos sofridos, e caracterizar a natureza e a intensidade destes danos.  Esses objetivos se desdobram em:

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.projetobrumadinho.ufmg.br/>. Acesso em: 07 jun. 2023.

	<ul style="list-style-type: none"><li>• Propor uma tipologia de impactos e danos para a construção de um instrumento de coletas de dados primários na área afetada pelo desastre, considerando as seguintes dimensões (mas não se limitando apenas a elas): socioeconômica, ambiental, saúde, educação, estruturas urbanas e domiciliares, patrimônio cultural material e imaterial, modos de vida de populações ribeirinhas, serviços básicos, meios de subsistência e segurança pública.</li><li>• Elaborar uma estratégia amostral e instrumento para a coleta de dados primários sobre o território que abriga a população atingida nos 19 municípios na área de influência do desastre;</li><li>• Construir uma base de dados georreferenciada com a população atingida e seus domicílios;</li><li>• Construir um modelo conceitual que guiará as etapas de coleta e análise de dados, assim como a identificação e avaliação dos níveis e intensidades dos danos sofridos pela população atingida;</li><li>• Construir uma tipologia de danos sobre a população atingida pelo desastre, considerando, inclusive, a intensidade dos danos;</li><li>• Efetuar, a partir dos dados primários e demais informações geradas durante a pesquisa, uma série de proposições para mitigações dos impactos negativos decorrentes desastre.</li></ul>
--	--

Outro ponto importante é que a **Chamada n. 3 abrange APENAS 19 MUNICÍPIOS, DOS 26 MUNICÍPIOS ATINGIDOS, excluindo todos os municípios que estão às margens do Lago de Três Marias**. Também não estão incluídas as pessoas atingidas autodeclaradas como Povos e Comunidades Tradicionais de Brumadinho, por exemplo, os quilombos Tejuco e Massangano e os ribeirinhos residentes na Rua Amianto em Brumadinho. Mais: a perícia atual não faz nenhuma menção sobre a desvalorização imobiliária dos imóveis das pessoas atingidas. Também não prevê estudo quanto aos familiares de vítimas fatais não residentes no território atingido.

Sem suposições, mas observando os resultados concretos da Chamada nº 3, alguns pontos também merecem destaque.

Inicialmente, é preciso ressaltar que **os estudos são cabais para provar a existência de danos às pessoas atingidas, demonstrando o interesse de agir da presente liquidação e a importância do Poder Judiciário na reparação dos direitos violados em larga escala**, atingindo milhares de pessoas em toda a bacia.

O relatório final da Chamada 3 destaca a complexidade de mensuração dos danos identificados. Veja-se no trecho em destaque (ID 10131797368 - Documento de Comprovação - pág. 56 – sem os grifos no original):

Para fins de qualificação do estudo encomendado pelo juízo, foi necessária uma maior qualificação de um conceito em particular: *desastre*. Essa busca por maior precisão conceitual justifica-se por ser o *desastre* o motivo causador de impactos, atingidos e geração de novas vulnerabilidades (ou amplificação de antigas vulnerabilidades); e pelo fato de o rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão representar um desastre sociotécnico extremamente complexo e de consequências (impactos, vulnerabilidades e atingidos) em enorme magnitude e complexidade de mensuração. Por exemplo, ao mesmo tempo em que alguns impactos são bastante visíveis (mortes, a expansão da lama de rejeitos sobre o Rio Paraopeba, o abastecimento de água para consumo humano e animal, a interrupção e inviabilização da agricultura familiar e do turismo e outros serviços, os impactos causados ao patrimônio histórico e cultural e das famílias, dentre outros), outros nem sempre são materialmente visíveis (a deterioração da saúde mental da população afetada, a estigmatização que leva à diminuição do acesso a mercados para a produção agropecuária dos territórios afetados, a queda no desempenho escolar, o aumento da sensação de segurança e violência, a ruptura de relações sociais comunitárias e impactos à memória de vivência nas comunidades afetadas e aos modos de vida das populações tradicionais, dentre outros).

Por outro lado, observa-se que a Chamada nº 3, ao ter por escopo a tipologia dos danos, o faz tipificando-os em toda sua complexidade, todavia não permitindo a definição em sua dimensão individual, sua valoração ou mesmo as formas de comprovação. Vejamos.

Os resultados da Chamada n. 3 estão entre as páginas 392 e 1.029, nos itens 5 e 6 do relatório final:

## **5. Resultados da Pesquisa Qualitativa: Avaliação de Impactos 392**

### **5.1. Pesquisa Qualitativa: principais resultados 392**

- 5.1.1. Impactos Sociodemográficos 393
- 5.1.2. Impactos Socioeconômicos e sobre Meios de Subsistência 398
- 5.1.3. Impactos sobre Saúde 409
- 5.1.4. Impactos sobre Educação 416
- 5.1.5. Impactos Ambientais 421
- 5.1.6. Impactos sobre Estruturas Urbanas e Domiciliares 433
- 5.1.7. Impactos sobre Saneamento 445
- 5.1.8. Impactos sobre Patrimônio e Turismo 457
- 5.1.9. Impactos sobre Segurança 484
- 5.1.10. Impactos sobre Populações Ribeirinhas 490

## **6. Resultados da Pesquisa Quantitativa: Avaliação de Impactos 493**

- 6.1. Revisitando a metodologia da produção de dados primários 497
  - 6.1.1. Descrição das Campanhas de Coleta 502

- 6.2. Principais resultados: caracterização da população 509
- 6.3. Principais resultados: avaliação de impactos 541
  - 6.3.1. Principais resultados por dimensão de impacto: Brumadinho 610
  - 6.3.2. Principais resultados por dimensão de impacto: Sarzedo 806
  - 6.3.3. Principais resultados por dimensão de impacto: Calha do Rio 880
  - 6.3.4. Principais resultados por dimensão de impacto: Fora da Calha do Rio 1029

Fazendo a citação direta de apenas um item, e justamente o item com maior descrição dos danos verificados na parte da pesquisa qualitativa, nota-se que **as constatações ainda são genéricas, e dependem de estudos complementares:**

### **Impactos sobre propriedades e meios usados na atividade**

O rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão provocou destruição total e parcial de propriedades e terras produtivas em Brumadinho e em áreas próximas à calha do Rio Paraopeba nos demais municípios atingidos pelo escoamento dos rejeitos. Além disso, o desastre acarretou a perda de equipamentos usados nas produções agrícolas e agropecuárias e na pesca. Esse tipo de impacto foi o mais citado nas entrevistas analisadas, representando 12,9% das menções mapeadas.

Os impactos diretos sobre propriedades e equipamentos apresentam uma questão temporal relevante. O escoamento da lama por decorrência do rompimento causou, em um primeiro momento, perdas materiais em terras e estruturas produtivas, além da contaminação do Rio Paraopeba. Posteriormente, por conta de enchentes do rio, cuja água apresenta indícios, segundo entrevistados, de contaminação por metais pesados, o impacto se replicou para outras áreas próximas à calha do rio, contaminando o solo, as plantações, os animais, outras fontes de água, e causando novas perdas de equipamentos usados na produção.

A maior parte das citações relacionadas a esse tipo de impacto fazem referência à agricultura, seguida da pecuária e da piscicultura. O impacto foi mais mencionado para Brumadinho e em regiões dos demais municípios atingidos cujas populações dependiam em maior ou menor escala do Rio Paraopeba para suas atividades produtivas. Têm destaque os municípios de Fortuna de Minas, Florestal, Pequi, Maravilhas, Pará de Minas, Papagaios, São Joaquim de Bicas, Pompéu, Juatuba, Betim e Mário Campos.

Os impactos sobre condições de produção dizem respeito ao acesso à infraestrutura e à segurança no exercício do trabalho. Esse tipo de impacto apareceu em 12,2% das citações selecionadas. O rompimento da barragem gerou interrupções no acesso a estradas nos meses posteriores ao desastre. Em seguida, foram iniciadas obras de reparação e de captação de água em áreas de Brumadinho, que geraram novas interrupções e intensificaram o trânsito de caminhões carregados de rejeitos e máquinas. Os entrevistados citam como efeitos dessa dinâmica o aumento do tempo de tráfego nas estradas, gerando maior tempo de deslocamento até o trabalho, bem como prejuízos sobre a produção em função da poeira dos caminhões. Esse conjunto de questões relacionadas à mobilidade gerou impactos sobre as dinâmicas de trabalho

e de escoamento da produção para comercialização, troca e distribuição. Além disso, entrevistas também indicam que o aumento da poeira prejudicou as plantações e as criações de animais e aumentou a carga de trabalho de limpeza.

Nas áreas rurais, especialmente aquelas mais próximas à calha do Rio Paraopeba, os impactos já mencionados, pelos entrevistados, sobre os meios e as condições de produção levaram à redução da quantidade produzida, à suspensão temporária das atividades e, em algumas regiões, à sua interrupção completa. Houve relatos sobre trabalhadores empregados nessas atividades que perderam seus postos de trabalho. A partir do rompimento, a migração de trabalhadores e produtores das zonas rurais para os centros urbanos se intensificou.

É aparente que a baixa qualificação desses trabalhadores foi um fator dificultante para a inserção no mercado de trabalho nas áreas urbanas. Segundo os entrevistados, boa parte dos novos empregos formais, ligados às empreiteiras terceirizadas da Vale, exigiam maior qualificação e foram ocupados por trabalhadores de outros municípios.

Em Brumadinho, apesar do aumento da oferta de empregos por conta das obras de reparação conduzidas por empreiteiras terceirizadas, há uma expectativa de aumento do desemprego uma vez que as obras sejam finalizadas. A paralisação das atividades de mineração da própria Vale na região reduz a oferta de empregos no médio prazo. Além disso, a disponibilidade atual de trabalho nas empreiteiras tem caráter temporário.

Já nas regiões onde a Vale realiza o pagamento do auxílio emergencial para moradores atingidos pelo rompimento, o impacto mais citado foi a dificuldade para encontrar mão de obra em determinados setores de atividade. O principal argumento apresentado pelos entrevistados para justificar esta mudança foi o efeito do auxílio emergencial sobre a renda das famílias que antes do desastre tinham o trabalho autônomo ou informal como principal fonte de renda. Ou seja, muitos trabalhadores que realizavam serviços domésticos, gerais, de construção, de pequenos reparos e de limpeza se afastaram de suas ocupações, uma vez que passaram a ter uma renda superior.

Os relatos apontaram também que os custos envolvidos na produção agrícola e pecuária aumentaram em decorrência do conjunto de impactos sobre os meios e condições de produção nas regiões próximas à calha do Rio Paraopeba. Segundo os entrevistados, alguns dos principais insumos usados nas atividades, como adubo, esterco, ração/silo, eram produzidos de maneira

autônoma ou comprados de outros produtores locais. Com a interrupção das atividades de produtores na região, a oferta desses insumos caiu, elevando seus preços.

Em Brumadinho, foi reportado também um aumento geral nos preços dos alimentos, do combustível e do aluguel. A dinâmica econômica do município no pós-desastre levou a um aumento na demanda por esses itens, de acordo com entrevistados, em virtude do pagamento do auxílio emergencial da Vale às famílias e da chegada de novos trabalhadores para as obras de reparação.

A dimensão de impactos relacionados ao uso da água para a produção merece atenção especial, uma vez que perpassa grande parte das menções selecionadas. O Rio Paraopeba era patrimônio e fonte de sustento para muitas famílias ribeirinhas, além dos produtores que utilizavam a água para o plantio e a criação de animais. Neste sentido, variadas atividades econômicas populares e informais se entrelaçavam ao fluxo do rio: a pesca, a agricultura, o comércio local, o turismo, a criação de animais, as festas populares, as feiras livres, entre outras atividades produtivas, comerciais e de subsistência. Tendo como foco as atividades produtivas, a perda de acesso à água compõe múltiplos cenários, descritos a seguir.

Inicialmente, a interrupção do acesso à água no pós-desastre e a capacidade de acessar outras fontes de captação pode ser um dos indicativos de maior ou menor vulnerabilidade dos produtores e famílias. Segundo os relatos, produtores que possuíam em suas propriedades nascentes, acesso a outros mananciais, poços artesianos, cisternas, entre outros, tiveram o uso da água interrompido ou reduzido temporariamente. Já os produtores que dependiam totalmente do Rio Paraopeba para a captação tiveram o uso da água totalmente comprometido e passaram a depender do fornecimento da Vale, que nem sempre era concedido. A capacidade de investimento em novos sistemas de captação e irrigação que atendessem a demanda de água anterior ao desastre também foi desigual entre os produtores.

Os impactos descritos pelos entrevistados, neste item, ocorreram não apenas em Brumadinho, mas também em outros municípios cujas populações dependiam total ou parcialmente da captação de água no Rio Paraopeba. Têm destaque, nessa ordem, São Joaquim de Bicas, Mário Campos, Juatuba, Pompeu, Pequi, Esmeraldas, Betim, Florestal, Fortuna de Minas, Maravilhas, Sarzedo, e Pará de Minas.

Nas entrevistas, outro fator destacado com relação ao uso da água é que a contaminação do Rio Paraopeba gerou perdas de produção agrícola, morte de animais que bebiam água do rio ou

tiveram contato direto com os rejeitos, morte de peixes em tanques alimentados por água do rio, entre outras. Foi relatado que atividades de produção agrícola, pecuária e da pesca, tanto para a venda quanto para o autoconsumo, foram suspensas por conta da dependência do Rio Paraopeba como fonte de captação.

Segundo alguns entrevistados, parte da população que passou a receber água da Vale segue desconfiando da qualidade do que é disponibilizado e até mesmo a água da Copasa parece ter características que podem ser prejudiciais para o uso em irrigação.

Além da contaminação direta das águas do rio, destacam-se relatos que a segurança no exercício do trabalho foi comprometida pela falta de informações e análises técnicas acerca de outras fontes de captação de água e do solo. Os produtores da região mencionam um temor em relação às suas próprias condições de produção. Há uma incerteza em relação aos atuais riscos de contaminação do solo, de lençóis freáticos, poços artesianos e outras nascentes em diversas comunidades, o que levou diversos produtores a interromperem permanentemente as atividades.

A dimensão de comercialização/venda da produção representa 11% das menções a impactos nas entrevistas analisadas. Tais impactos implicam em alterações da renda dos trabalhadores e produtores e aparecem associados aos setores de comércio em geral, agricultura, pecuária, piscicultura, artesanato e produção artesanal de alimentos.

Em primeiro lugar, cabe destacar os relatos sobre preconceito por parte dos compradores que acreditam que a produção possa estar contaminada. O estigma da contaminação parece ocorrer mesmo em regiões que não foram afetadas diretamente pela lama e onde os produtores não dependem da água do Rio Paraopeba para a irrigação do plantio e criação de animais. Em outras palavras, relatos indicam que o número de compradores reduziu não apenas no caso dos produtores diretamente afetados pelo rompimento, mas também para aqueles que tiveram sua imagem associada ao Rio Paraopeba ou a Brumadinho, devido à proximidade. Esse estigma fez com que diversos produtores perdessem temporariamente ou definitivamente seus contratos de comercialização e seus clientes.

Nesse sentido, existe uma cobrança por parte de produtores que não foram diretamente atingidos pelo rompimento, mas que têm sua comercialização prejudicada pelo estigma da contaminação dos produtos, para que os órgãos competentes implementem soluções para restabelecer a confiança dos consumidores.

Outro impacto percebido na análise das entrevistas foi a partir de relatos sobre a redução da comercialização devido à queda na demanda de atividades turísticas e de lazer. Atividades como a pesca esportiva e as festividades populares e religiosas reduziram significativamente em função do rompimento, tanto nas áreas urbanas quanto rurais. Em Brumadinho e em outros municípios ao longo do leito do Rio Paraopeba, a circulação de pessoas relacionadas a essas atividades contribuía para a movimentação do comércio local e ambulante.

Evidente que a perícia não detalha pontos necessários para a execução individual pelas pessoas atingidas.

No mesmo sentido, sobre a “caracterização da população”, trazemos a tabela 18 do relatório final da Chamada nº 3:

Tabela 18. Características sociodemográficas de moradores, por Campanha de Coleta

	Sexo	Raça					Nível de Instrução			
		Proporção de Mulheres	Parda	Branca	Preta	Amarela	Indígena	Sem instrução ou Fundamental incompleto	Fundamental Completo ou Médio incompleto	Médio completo ou Superior incompleto
Brumadinho (Campanha 1)	48,6	47,7	40,5	10,9	0,7	0,2	33,5	18,9	29,3	16,4
Sarzedo (Campanha 2)	48,8	55,9	26,7	15,9	1	0,2	25,9	21,7	39,2	11,4
Calha do Rio Paraopeba (Campanha 3)	48,9	56,7	27,2	14,4	0,5	0,9	27,5	17,2	22	5,3
Fora da Calha (Campanha 4)	49,1	56	35	12	0,3	0,2	37,5	23,5	27	9,5

Fonte: Projeto Brumadinho UFMG- Subprojeto 03 (2023).

Tabela 22. Características familiares, por Campanha de Coleta

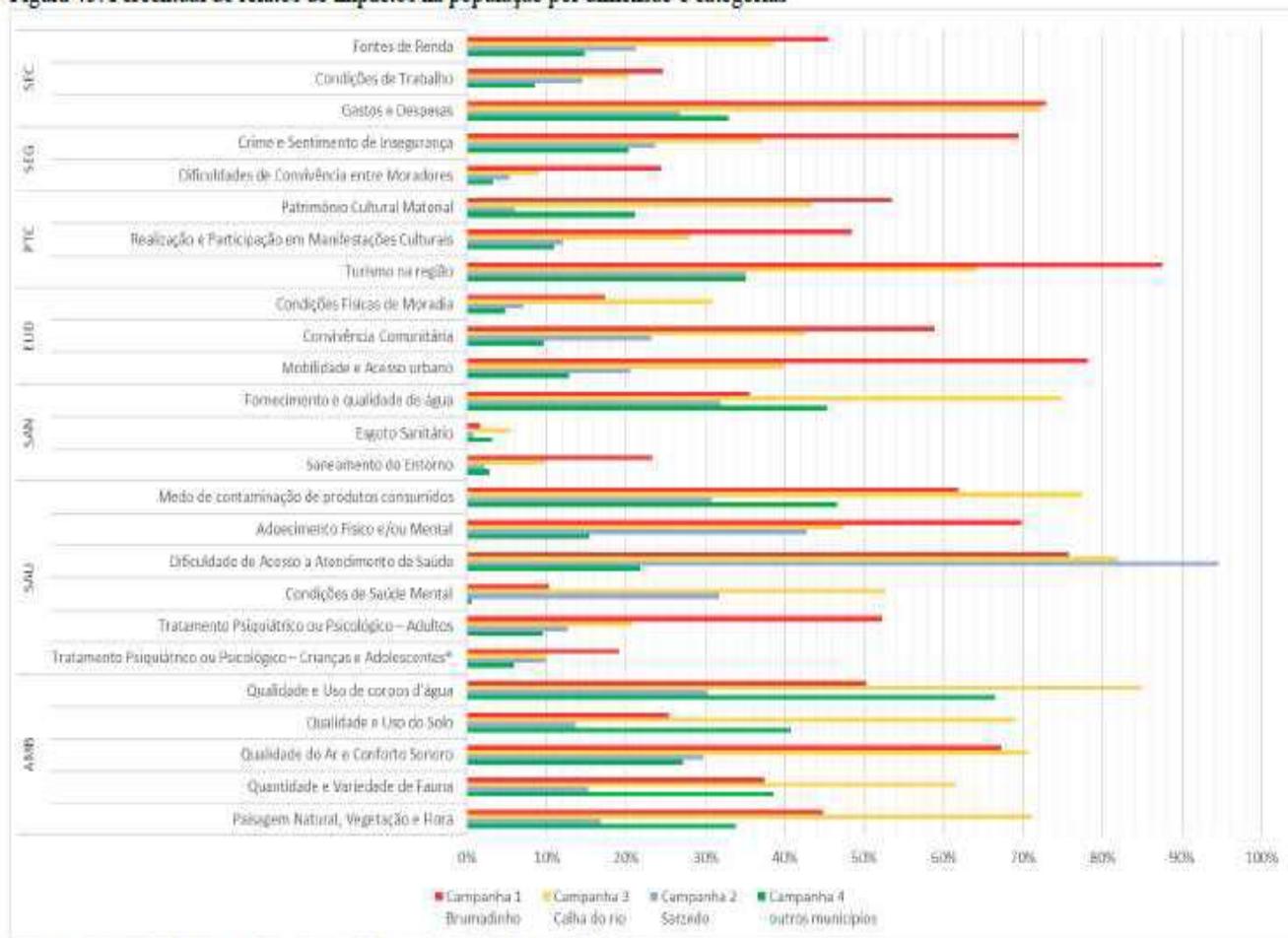
	Tipos de Arranjos Familiares					População de 15 anos e mais, segundo estado civil				
	Nuclear	Estendido	Unipessoal	Composta	Coletiva	Casado/a	Solteiro/a	União consensual (vive junto sem ser casado(a))	Desquitado(a), Divorciado ou separado(a) judicialmente	Viúvo/a
Brumadinho (Campanha 1)	63	19,5	13,7	2,7	0,2	32,6	26,3	12,4	6,7	6,7
Sarzedo (Campanha 2)	65,9	21,3	11,3	0,7	0,1	36	24,7	8,4	5,2	6,4
Buffer do Rio Paraopeba (Campanha 3)	62,6	19,5	16,3	1,1	0,1	31,6	25,8	12,4	6,7	6,3
Demais Municípios (Campanha 4)	65	18,8	16,1	0,9	0,1	30,5	26,1	13,1	5,1	6,2

Fonte: Elaboração própria - Projeto Brumadinho UFMG- Subprojeto 03 (2023).

Como se percebe, o referido item visou fazer um diagnóstico sociodemográfico da população na região atingida (homens, mulheres, brancos, pretos, pardos, amarelos, casados solteiros etc.), e não buscou fornecer elementos de identificação das pessoas atingidas como titulares de direitos à indenização individual, necessários à execução.

Noutro ponto dos estudos, trazemos luz à figura 45, que traz os percentuais de relatos de impactos na população por dimensão em categorias, com menção em 100% do problema da “dificuldade de acesso a atendimento de saúde” em Sarzedo (linha azul mais proeminente no quadro abaixo); ou do problema do “turismo” na região de Brumadinho (linha vermelha mais proeminente no quadro abaixo):

Figura 45. Percentual de relatos de impactos na população por dimensão e categorias



Fonte: Elaboração própria - Projeto Brumadinho UFMG - Subprojeto 03 (2023).

Essa constatação é extremamente relevante para compreender as dimensões do desastre, mas **ainda insuficiente para definir as indenizações individuais**, justamente aquelas que fazem diferença nas vidas das pessoas.

**Patente, portanto, a necessidade da liquidação e do aprofundamento pericial** para estabelecer critérios que, uma vez aplicados, possibilitariam identificar, por meio dos elementos probatórios pré-definidos, se uma pessoa é titular ou não de direito individual à indenização, cujo *quantum* dependerá de aplicação de critérios de valoração também a serem definidos.

Cabe elucidar ainda que os resultados produzidos pela perícia na fase de conhecimento serão aproveitados e detalhados na fase de liquidação, **evitando-se o custeio pela agravante de estudos já realizados.**

Ademais, a sentença recorrida nomeou a mesma perita que já atuou e atua no processo de conhecimento, a UFMG. Desta forma é possível aferir que a manutenção da perícia nesta fase de liquidação possibilitará que sejam acrescidos, tão somente, os trabalhos citados (identificação dos danos de natureza individual homogênea, valoração dos danos, definição das pessoas atingidas e das formas de comprovação dos danos) à perícia em andamento, com significativo ganho de tempo e efetividade.

É de se mencionar que a mesma entidade que executa a perícia da fase de conhecimento aceitou fazer a perícia da fase de liquidação; se fosse verdade que os objetos são os mesmos, a perita - pressupondo a sua boa-fé - declinaria da sua indicação afirmando que já produziu os estudos que lhe foram solicitados para a liquidação.

Portanto, a perícia da fase instrutória está se encerrando com a definição da tipologia dos danos e da definição amostral da população atingida. Contudo, é possível - em verdade, é necessário! - que se avance para a valoração desses danos, a definição das pessoas titulares dos direitos e o estabelecimento das formas de comprovação dos danos sofridos.

Embora haja chamadas que busquem descrever grupos de atingidos, estas são específicas a certas categorias profissionais, não sendo suficientes para definição geral do público a ser reparado. Também não há a estimativa de perda de renda de categoria profissional específica.

Sendo assim, não existe incompatibilidade com as decisões proferidas anteriormente que determinaram a realização da perícia pela UFMG e nem tampouco com o Acordo Judicial, não havendo que se falar que a decisão agravada teria violado a coisa julgada.

Frisa-se ser inegável que as pessoas atingidas devem participar das atividades a serem executadas pela perícia, sendo que, para tanto, precisam estar acompanhadas de suas respectivas assessorias técnicas independentes, de forma a atenuar a desigualdade técnica e informacional em relação à causadora dos danos, tal como garantido pelo art. 3º, VIII, da Lei Estadual n. 23.795/2021 (PEAB).

Para fins de prequestionamento, requer que a matéria seja examinada à luz do que dispõem o art. 5º, LXXVIII, da CF, e o art. 4º do CPC.

#### **IV.B. DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

A agravante sustenta que a decisão agravada teria desrespeitado a coisa julgada também em relação ao pedido de **inversão do ônus da prova**, já que esse pedido fora indeferido na decisão parcial de mérito, transitada em julgado, bem como em sede de agravo de instrumento.

Esclarece ainda que, em relação à apuração dos danos individuais, não houve mudança de momento processual entre 2019 (quando foi proferida a decisão de indeferimento da inversão do ônus da prova) e o momento atual, fato que só vem reforçar a necessidade de liquidação dos danos individuais homogêneos.

Ocorre que o procedimento de liquidação coletiva inaugura um novo momento processual, com objeto autônomo e diverso em relação àquele da fase de conhecimento, não havendo que se falar, portanto, que decisão proferida nesta etapa processual viole a coisa julgada.

O artigo 21 da Lei 7.347/1985, Lei da Ação Civil Pública (LACP), combinado com o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõem sobre a inversão do ônus da prova, quando presentes os requisitos da verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do grupo ou de seus membros, tendo aplicabilidade em todo o microsistema processual coletivo.

Além disso, decorre do regime jurídico dos atingidos por barragens e do próprio sistema de tutela jurídica coletiva a necessidade de inversão do ônus da prova, impondo ao empreendedor/causador dos danos o dever de refutar as afirmações tecnicamente fundamentadas pelos autores da ação civil pública.

Esse é o entendimento consagrado no âmbito do STJ:

**O autor precisará provar apenas que existe um nexo de causalidade provável entre a atividade exercida e a degradação ambiental. Sendo isso provado, fica transferido para a concessionária o encargo (ônus) de provar que sua conduta não ensejou riscos ou danos para o meio ambiente.**

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 1311669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 03/12/2018.

**Os princípios poluidor-pagador, reparação *in integrum* e prioridade da reparação *in natura* e do favor *debilis* são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental.**

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 04/09/2018.

Apesar de a ré ter sido condenada a reparar o dano (*quem deve*), as demais atividades de conhecimento objeto da fase de liquidação (*o que se deve, a quem se deve e quanto se deve*),

necessitam se desenvolver sob a dinâmica de inversão do ônus da prova, impondo à ré o dever de se desvencilhar de tal incumbência quando as afirmações dos autores estiverem lastreadas em elementos de informação ou decorrerem de deduções lógicas do que ordinariamente se observa.

Convém registrar, ainda, que a responsabilidade civil por acidente ambiental como o rompimento de barragem tem natureza objetiva, conforme precedente de observância obrigatória manifestado na *Tese 707* do STJ.

Sendo assim, **cabe à ré, ora agravada, o ônus de afastar a sua responsabilidade no caso**, conforme decisão que deferiu a inversão do ônus da prova.

Além disso, o ônus de refutar as afirmações do Ministério Público e demais Instituições de Justiça decorre de **precedente de observância obrigatória consubstanciado no Enunciado 618 da Súmula do STJ: “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.”**

Neste sentido, decisão recente deste Egrégio Tribunal de Justiça entendendo pela possibilidade de inversão do ônus da prova nos casos em que o Ministério Público atua como substituto processual. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO AMBIENTAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CEMIG - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TAXATIVIDADE MITIGADA - INAPLICABILIDADE - **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DA PRECAUÇÃO** - SÚMULA 618 DO STJ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de ilegitimidade passiva não deve ser conhecida, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil e, tampouco, à tese excepcional de taxatividade mitigada, prevista no Tema n. 988 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a necessidade de demonstração da urgência, em razão da inutilidade do provimento em apelação.
2. Tratando-se de danos ambientais, é cabível a inversão do ônus da prova com base nos princípios da proteção ao meio ambiente e da precaução conjugados à súmula 618 do STJ, que trata sobre ações de degradação ambiental.
3. **O Ministério Público, quando atua na condição de substituto processual nas ações ambientais, pode ser considerado hipossuficiente para fins de produção de prova, por representar a sociedade civil. Precedentes do STJ.**
4. Deve ser mantida a decisão que determinou a inversão do ônus

probatório, sobretudo por ser viável a produção da prova pela ré, a fim de demonstrar a inexistência de dano ambiental. 5. Recurso não provido na parte conhecida. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.144626-3/001, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2024, publicação da súmula em 29/02/2024)

Evidente que a aplicação da inversão do ônus da prova no caso não significa que podem ser feitas afirmações temerárias para que a outra parte as refute. Tanto é assim que as afirmações constantes destes autos buscam amparo em provas técnicas, cabendo a outra parte refutá-las também tecnicamente.

Para fins de prequestionamento, requer que a matéria seja examinada à luz do que dispõem o art. 5º, XXXV, da CF, e o art. 3º do CPC.

#### **IV.C. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DE TUMULTO PROCESSUAL PELA ABERTURA DA FASE DE LIQUIDAÇÃO**

O fato que culminou no ajuizamento das Ações Cíveis Públicas que visam a reparação integral dos danos é de conhecimento geral e teve repercussão internacional pelo devastador impacto do rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IV-A, da Mina Córrego do Feijão, no dia 25/01/2019, no Município de Brumadinho.

A **decisão condenatória de 09 de julho de 2019**, que julgou parcialmente o mérito dessas ações e condenou a requerida Vale a reparar todos os danos decorrentes do rompimento, é o **título executivo** que embasa o requerimento de Liquidação.

Não havendo negativa da empresa ré quanto sua responsabilidade pela reparação dos danos causados em virtude do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão, risco de sua atividade produtiva, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 93, inciso IX da Constituição Federal e artigo 356, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E, EM CONSEQUÊNCIA CONDENO A EMPRESA VALE S.A. A

12 Neste Sentido, Supremo Tribunal Federal no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.559 SANTA CATARINA RELATORA MIN. CÁRMEN LÚCIA

58



REPARAR TODOS OS DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO DO CÓRREGO DO FEIJÃO.

Não há dúvidas acerca do cabimento da liquidação, uma vez que a decisão não indica todos os elementos da prestação a que foi condenada a requerida, ora agravante, nem apresenta a individualização do sujeito ativo da obrigação, sendo, portanto, ilíquida.

A esse respeito, Fredie Didier Jr e Hermes Zanetti Jr apresentam definição clara. Confira-se:

[...] diz-se **ilíquida a decisão que (i) deixa de estabelecer o montante da prestação** (*quantum debeatur*), nos casos em que o objeto dessa prestação seja suscetível de quantificação - por exemplo, a que condena o réu ao pagamento de indenização de valor a ser apurado em posterior liquidação - ou (ii) que **deixa de individualizar completamente o objeto da prestação**, qualquer que seja a sua natureza (*quid debeatur*) - por exemplo, a que determina ao réu que entregue duas toneladas de grãos sem identificar a espécie, ou a que impõe a construção de um muro, sem dizer como, onde nem quando fazê-lo.

Há casos, no entanto, em que o **grau de liquidez é ainda maior**, atingindo outros elementos da relação jurídica individualizada, como ocorre, por exemplo, **quando não se pode definir, na fase de conhecimento, quem é o seu sujeito ativo.**<sup>2</sup> [sem os destaques no original]

<sup>2</sup> Curso de direito processual civil: processo coletivo/ Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. - 15. ed. rev. atual, e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. V. 4., pág. 531-532

No caso em tela, não há dúvida que a decisão parcial de mérito não delimitou todos os aspectos da condenação, sendo necessário integrar a decisão, por meio de procedimento de liquidação, para possibilitar futura execução/cumprimento de sentença do mencionado título.

É o que estabelece o art. 509 do CPC, que dispõe que quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação.

Portanto, não prevalece a alegação da agravante de que a instauração de procedimento de liquidação geraria tumulto processual.

O fato é que em litígios complexos – tal como é o litígio objeto deste processo – não é adequado que conceitos e definições estanques das fases processuais sejam impeditivos da tutela integral dos direitos.

A necessidade de satisfação dos titulares dos direitos e a necessidade de celeridade processual impõem o dever de condução do processo levando-se em conta a resolução de questões tão logo elas estejam maduras e aptas para julgamento. Sendo assim, diante de decisão judicial de mérito, viável o início da fase de liquidação, especialmente porque as perícias em andamento não dão conta de responder com satisfação aos pontos necessários à liquidez da decisão condenatória.

A situação atual da perícia da fase instrutória, cujo objeto é estabelecer uma tipologia dos danos e determinar a população atingida, permite – na verdade, impõe – que se dê prosseguimento da marcha processual, por meio de nova perícia, visando a definição do que é devido, quanto é devido e para quem se deve, bem como a definição clara das formas de comprovação.

Trata-se do que a doutrina denomina de “provimentos em cascata”, isto é, os problemas são resolvidos à medida que surgem<sup>3</sup>, e à medida que as condições fáticas e jurídicas estejam maduras o suficiente para que inicie a etapa seguinte.

Além disso, muitas perícias já foram concluídas e se mostraram insuficientes para a liquidação, conforme já exposto. E, para aquelas em andamento, não é razoável que se espere sua finalização para só então começar a definir o *quanto e para quem* é devido. Afinal, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Ressalta-se novamente que, na sentença recorrida, o Juízo *a quo* nomeou a mesma perita que já atuou e atua no processo de conhecimento (UFMG), razão pela qual a manutenção da perícia nesta fase de liquidação com o objeto de valoração dos danos, definição das pessoas

---

<sup>3</sup> ARENHART. Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual brasileiro, p. 06. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6056044/mod\\_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6056044/mod_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2023.

atingidas e das formas de comprovação dos danos, possibilitará execução simultânea pela perita de ambos os escopos, com significativo ganho de tempo e efetividade.

Também não subsiste o argumento de que não haveria danos a serem liquidados, já que os danos individuais homogêneos ainda não foram identificados e quantificados.

Cabe trazer à memória que, após a decisão condenatória de 09 de julho de 2019, **foi celebrado, em fevereiro de 2021, Acordo Judicial entre as partes, visando a reparação dos danos coletivos.**

Ou seja, o referido **Acordo Judicial exclui de maneira expressa os danos supervenientes e os individuais homogêneos** (itens 3.1, 3.6 e 4.3 “b”). Confira-se:

**3. DA REPARAÇÃO SOCIOECONÔMICA**

**3.1.** A Vale obriga-se aos pagamentos ou execução de projetos e ações conforme discriminados nos Anexos I.1, I.2, I.3, I.4, III e IV, que serão destinados à reparação de todos os danos socioeconômicos difusos e coletivos decorrentes do Rompimento. Ficam excetuados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível, conforme os pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo, os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão.

**3.2.** A reparação socioeconômica respeitará os modos de vida locais, a autonomia das pessoas atingidas e o fortalecimento dos serviços públicos.

**3.6.** Os danos individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível não estão abrangidos por este Acordo.

**4.3.** O valor a que se refere o item 4.2 não abrange as seguintes despesas:

- a) restauração e recuperação socioambiental integral, inclusive dos danos desconhecidos, futuros ou supervenientes;
- b) indenizações referentes aos direitos individuais;

A própria agravante reconhece que os direitos individuais homogêneos estão fora do Acordo Judicial, e reconhece que há danos a serem reparados não incluídos no acordo celebrado. Logo, é necessária e urgente a liquidação dos danos individuais homogêneos para possibilitar posterior reparação às pessoas atingidas.

Para fins de prequestionamento, requer que a matéria seja examinada à luz do que dispõem o art. 5º, LXXVIII, da CF, e os arts. 4º e 509 do CPC.

#### IV.D. INSUFICIÊNCIA DO SISTEMA REPARATÓRIO INDIVIDUAL

O sistema reparatório individual desenvolvido pela agravante, em conjunto com a DPMG, não tem o condão de reparar toda a população atingida. Apesar de existirem parâmetros pactuados entre empresa e DPMG, não há clareza sobre quais grupos de atingidos são elegíveis para recebimento, ficando de fato à cargo da Agravante a escolha do público a ser reparado.

Por este motivo, e diante da dimensão dos danos causados, é preciso dar mais um passo na identificação dos danos sofridos, na compreensão da população atingida, nos valores e ações necessários à reparação, bem como na identificação das formas de comprovação dos danos, possibilitando por meio desta ação coletiva uma definição pericial de tais pontos, com ganho para toda a bacia, sem sobrecarregar o Poder Judiciário, ou mesmo deixar sem reparação danos sofridos e até agora esquecidos pela Agravante.

Nota-se que o sistema indenizatório instituído pela Agravante assumidamente não dá conta de abranger todos os danos e todas as pessoas que sofreram danos.

**Destaca-se do Termo de Compromisso (TC) firmado entre Vale e DPMG a indicação de acréscimo às indenizações de valores estabelecidos em ação coletiva, sendo possível concluir que há divergência a ser apurada, o que reforça a necessidade da perícia:**

1.3 Conquistas coletivas acordadas extrajudicialmente ou determinadas judicialmente em sede de ação coletiva aproveitarão ao atingido, que terá direito à diferença.

2.4 Prioritariamente será negociada a integralidade dos danos sofridos. Serão admitidos acordos parciais, sejam estes referentes a danos materiais ou morais, desde que haja a quitação integral da rubrica paga.

15.13 Os atingidos contemplados no programa de indenização farão jus à indenização no valor estabelecido em ação coletiva.

Portanto, o MPMG não ignora o sistema criado, mas tanto a agravante quanto os agravados estão concordes de que ele não é suficiente, pois assim está expresso no Acordo

Judicial e no TC, uma vez que esse sistema foi criado para dar resposta rápida a danos visivelmente aferidos e que não dependeriam de apuração por meio de perícia.

O que se pleiteou e pleiteia em relação ao TC é que ele seja considerado como mínimo indenizatório, o qual poderia ser complementado, posteriormente, por perícia realizada no âmbito do processo coletivo, o que consta do texto expresso do TC (trechos acima).

Ainda com relação à alegação da agravante de que direitos individuais deveriam ser apurados em execuções individuais, importante registrar que essa solução está na contramão do que se entende por boa administração da Justiça, pois privilegia a solução atomizada em prejuízo da solução molecularizada. Todo o processo coletivo é construído para a solução molecularizada dos conflitos, tendo como fundamento o princípio da eficiência, tutelando os direitos de mais pessoas com menos custos judiciais.

O tratamento coletivo dos conflitos decorre de uma evolução do pensamento jurídico mundial do final do século XX e começo do século XXI, tal como é a consagração das liberdades individuais no século XIX e dos direitos humanos no século XX. São avanços civilizatórios que não admitem retrocesso.

A solução por meio de execução individual demandará mais atos judiciais para menos pessoas, já que nem todas as pessoas vão ao Poder Judiciário, diante dos custos do acesso à Justiça, o que se chama de “demanda contida”, que só beneficiará a causadora dos danos e prejudicará o funcionamento da Justiça.

A própria recorrente assume em seu agravo anterior (julgado prejudicado) o insucesso desse modelo ao mencionar o caso da barragem de Fundão (o destaque em amarelo é nosso):

147. Tanto é que, no caso do rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em 2015 no território de Mariana/MG, os diversos compromissos coletivos estabelecidos no âmbito da ação civil pública nº 0043356-50.2015.8.13.0400 (“ACP Mariana”)<sup>11</sup> deram origem a cerca de 800 (oitocentas) liquidações de sentença individuais ajuizadas perante o MM. Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca, das quais mais de 550 (quinhentas e cinquenta) estão ativas atualmente. Nesses incidentes, são realizadas análises casuísticas dos danos suportados por cada atingido, mediante a produção dos meios de prova que se fizerem necessários, o que, certamente, seria inviável em sede de eventual execução coletiva.

Veja-se, o número de ações ajuizadas é relativamente pequeno perto do número de habitantes de Mariana. Além do que, destas, centenas de ações individuais seguem sem solução, mesmo depois de oito anos do desastre.

Diante do evidente insucesso, não é possível que esse modelo seja replicado na reparação dos danos causados pelos rompimentos das barragens da Vale em Brumadinho.

O custo deste modelo recai sobre o próprio Poder Judiciário e todas as pessoas que sofreram danos e que não foram reconhecidas pela Vale como atingidas.

Não há como se sustentar o sistema de indenizações por meio de negociações ou processos individuais como sendo mais benéfico para as pessoas e para o Poder Judiciário. Esse sistema apenas beneficia a causadora dos danos, quando pessoas não se motivam em acessar o Poder Judiciário para efetivar seus direitos, ou sequer conseguem fazê-lo.

São 800 ações individuais só na comarca de Mariana, sendo que depois de oito anos nem metade está resolvida. Logo, são 800 perícias, que se desdobram em milhares de decisões, recursos, gastos e mobilização de toda máquina judicial, enquanto os danos seguem sem reparação.

**Não há razão em se preferir centenas de perícias com a possibilidade de resultados e decisões judiciais diversas em prejuízo a uma só perícia que estabelecerá os parâmetros indenizatórios uniformes para toda área afetada.**

Veja-se, por exemplo, o resultado do estudo produzido pelo Núcleo de Assessoria Técnica às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab). Nele comprova-se o problema nuclear das ações individuais como meio de resolver litígios coletivos: o indivíduo não consegue produzir provas de seu direito e, por esse e outros motivos, tem a ação julgada improcedente.



Foram analisados, de maneira amostral, 288 acórdãos proferidos pelo TJMG em ações individuais relacionadas a uma determinada região do território atingido. A metodologia completa e os resultados do estudo pode ser obtido no seguinte endereço: [Relatorio PesquisaJurisprudencial 2023.pdf \(nacab.org.br\)](https://nacab.org.br/Relatorio_PesquisaJurisprudencial_2023.pdf).

O resultado é que desses 288 acórdãos analisados, 75,5% foram desfavoráveis aos autores. Vários motivos justificaram as decisões desfavoráveis, como falta de provas, falta de legitimidade para executar o TC ou outras questões de deficiência formal. Mas o que é importante destacar é a **impropriedade de resolver litígios coletivos de alta complexidade por meio de ações individuais, o que reforça a importância da presente liquidação para oportunizar a reparação dos direitos individuais homogêneos violados pelo desastre.**

Assim, o que se busca com a liquidação coletiva é, ao invés de centenas de perícias em execuções individuais, uma única perícia no processo coletivo, que estabelecerá os parâmetros coletivos de indenização individual.

**Do modelo proposto pela recorrente resulta que será ela própria que definirá quem será indenizado, uma vez que no TC consta apenas a valoração dos danos e não critérios de identificação das pessoas.** Diante disso, a perícia torna-se imperiosa, sob pena de se eternizar o conflito com um número de pessoas insatisfeitas acima do tolerável.

Nota-se que, no presente caso, a fase de liquidação possui alta carga cognitiva, já que o título em que está lastreada, ou seja, a sentença que julgou o mérito, fixou de forma genérica os elementos da obrigação, devendo o procedimento de liquidação compatibilizar-se com regramento atinente ao processo de conhecimento, uma vez que “constitui uma etapa – algumas vezes, necessária – de complementação da atividade cognitiva e de preparação para a atividade executiva.”<sup>4</sup>

Por esta razão, os agravados não se opõem a que seja estabelecida outra modalidade de processamento da liquidação que se mostrar adequada para solução do caso, desde que garantidos meios que efetivem o princípio da participação, do devido processo legal coletivo e do contraditório substancial.

Neste ponto é que está o embasamento para os requerimentos de prova pericial e assessoramento técnico independente para as pessoas atingidas, titulares do direito à reparação.

Como dito, o requerimento consiste na nomeação de uma entidade técnica imparcial, perito judicial, para a definição de: 1 - QUAIS OS DANOS que devem ser indenizados; 2- QUEM deve ser indenizado - quais as categorias, a identificação dos atingidos que sofreram os mencionados danos (SUJEITOS ATIVOS DA OBRIGAÇÃO); 3 – FORMAS E

---

<sup>4</sup> Curso de direito processual civil: processo coletivo/ Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. - 15. ed. rev. atual, e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. V. 4., pág. 534.

CRITÉRIOS DE COMPROVAÇÃO (critérios para individualização das pessoas atingidas); 4  
- VALORAÇÃO dos danos.

Além da entidade técnica imparcial, destinada para a boa administração do litígio e a tutela adequada dos danos, funcionando como *expert* do juízo, deve-se assegurar às pessoas atingidas, sujeitos ativos da obrigação e titulares do direito à indenização, a participação das Assessorias Técnicas Independentes durante o processo de construção da prova pericial.

Com efeito, é essencial que os principais interessados no processo de reparação, as pessoas atingidas, participem de forma qualificada de todas as atividades desenvolvidas e tenham protagonismo em todas as fases deste processo.

Registre-se que é por meio da Assessoria Técnica Independente que o Poder Judiciário assegurará a paridade de armas entre a causadora dos danos e as pessoas atingidas, possibilitando a efetivação do devido processo legal coletivo e do contraditório substancial. Neste sentido, convém mencionar a lição de Edilson Vitorelli e José Ourismar Barros<sup>5</sup>:

**É nesse espaço que se materializa o direito à assessoria técnica independente, a qual é um dos elementos da garantia do devido processo legal coletivo, quando o tipo de litígio indica tanto a necessidade de participação mais intensa do grupo, como ocorre nos litígios locais e irradiados, quanto que essa participação não será efetiva se não for tecnicamente qualificada.**

Por fim, importante salientar que os provimentos que assegurem essas duas figuras (entidade técnica imparcial/expert do juízo e nomeação de assistentes técnicos das Instituições de Justiça e auxiliares das pessoas atingidas, durante o processo de produção da prova) devem ser exarados logo no início desta fase de liquidação, para tratar adequadamente o conflito e criar meios aptos para o Poder Judiciário prover a tutela adequada ao litígio de forma tempestiva e efetiva.

Para fins de prequestionamento, requer que a matéria seja examinada à luz do que dispõem o art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CF, o art. 3º do CPC e os arts. 97 e 98 do CDC.

#### **IV. E. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO COM CARÁTER COLETIVO E LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER A LIQUIDAÇÃO COLETIVA DE DANOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS COM RELEVÂNCIA SOCIAL - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL**

Conforme já argumentado quando da apresentação do requerimento da liquidação, mostra-se perfeitamente possível e desejável no caso que a liquidação dos danos coletivos

---

<sup>5</sup> Vitorelli, Edilson. Processo Coletivo e Direito à Participação: Técnicas de Atuação Interativa em Litígios Complexos / Edilson Vitorelli e José Ourismar Barros - São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, pág. 303.

ocorra de forma coletiva para evitar o abarrotamento do Judiciário e facilitar e agilizar a produção de provas por parte dos atingidos.

Neste sentido, Fredie Didier Jr e Hermes Zanetti Jr, ensinam que quando se trata de **direitos individuais homogêneos** a relação que se estabelece entre as vítimas decorre da lesão de origem comum, **permitindo-se a tutela coletiva** para fixação da tese jurídica e a liquidação de sentença para estabelecer-se a individualização. Confira-se:

Nos direitos individuais homogêneos, o grupo é criado, por ficção legal, após o surgimento da lesão. **Trata-se de um grupo de vítimas. A relação que se estabelece entre as pessoas envolvidas surge exatamente em decorrência da lesão, que tem origem comum: essa comunhão na ancestralidade da lesão torna homogêneos os direitos individuais.** Criado o grupo, **permite-se a tutela coletiva**, cujo objeto, como em qualquer ação coletiva, é indivisível (fixação da tese jurídica geral); a diferença, no caso, reside na possibilidade de, em liquidação e execução da sentença coletiva, o quinhão devido a cada vítima pode ser individualizado<sup>6</sup>. [sem os destaques no original]

Além disso, a apuração dos danos de forma coletiva, por meio de fase de liquidação, condiz com a **dimensão dos danos**, que apresenta absoluta **relevância social** e resolve de forma mais efetiva e satisfatória a lide, evitando-se a difusão de número imenso de ações individuais que superlotariam o Judiciário, além de **possibilitar o cumprimento da duração razoável do processo**. Neste sentido é a lição de Elpídio Donizetti e Marcelo Malheiros Cerqueira:

Ademais, se **uma das finalidades do processo coletivo é evitar a propositura de múltiplas ações individuais**, nada mais natural do que canalizar todos os esforços para que constitua efetivamente um instrumento para solução definitiva do conflito subjacente, evitando-se que em relação ao elemento objetivo superveniente seja intentada outra ação coletiva ou diversas ações individuais<sup>7</sup>. [sem os destaques no original]

Os autores ainda apontam sobre a possibilidade de os direitos individuais de origem comum (homogêneos) serem tratados coletivamente e as especificidades da liquidação nestes casos. Confira-se:

Destaca-se, além disso, que **os direitos individuais não precisam ser qualitativa ou quantitativamente idênticos para serem tratados coletivamente**. O que a lei exige é a origem comum, isto é, um elo entre os direitos individuais que permita a proteção coletiva pelo ordenamento jurídico. Conferida genericamente tal proteção, as peculiaridades qualitativas e quantitativas pertinentes a cada direito

---

<sup>6</sup> Curso de direito processual civil: processo coletivo/ Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. - 15. ed. rev. atual, e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. V. 4., pág. 103-104.

<sup>7</sup> Donizetti, Elpídio. Curso de processo coletivo/ Elpídio Donizetti, Marcelo Malheiros Cerqueira. - São Paulo: Atlas, 2010, pág. 183.

individual serão apuradas na fase de **liquidação da sentença coletiva**, na qual – diferentemente da liquidação típica do processo civil tradicional, em que somente se apura o quanto é devido (*quantum debeatur*) - também cabe ao indivíduo provar que integra o grupo cujo direito individual homogêneo foi reconhecido (ou seja, deve demonstrar o *cui debeatur*).<sup>8</sup> [sem os destaques no original]

A agravante sustenta, ainda, que como o objeto da liquidação são direitos individuais disponíveis, a legitimidade para a liquidação e a execução seria exclusivamente dos atingidos individualmente interessados. Tal afirmação não pode prosperar.

Neste ponto, cita-se o art. 97 do CDC, no capítulo em que trata das “Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos”, estabelecendo que *a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.*

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - **o Ministério Público,**

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

Noutro ponto, **é de reconhecer que desde o trânsito em julgado da decisão condenatória - o que já faz mais de 1 ano -, não foram movidas ações de execução individual em número compatível com a gravidade do dano, possibilitando a liquidação coletiva com legitimidade do Ministério Público, conforme art. 100 do CDC:**

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

---

<sup>8</sup> Donizetti, Elpídio. Curso de processo coletivo/ Elpídio Donizetti, Marcelo Malheiros Cerqueira. - São Paulo: Atlas, 2010, pág. 51.

É o que se denomina sistema trifásico da execução coletiva, cuja fase de conhecimento é coletiva, mas passa a ser individual na fase de execução, e volta a ser coletiva com o passar de 1 ano sem a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano.

Esse fato confirma, mais uma vez, a legitimidade do Ministério Público para a liquidação.

Portanto, não restando dúvida quanto à legitimidade do Ministério Público para substituir os titulares do direito nesta fase de ampliação da atividade cognitiva do processo, mostra-se imprescindível o procedimento de liquidação coletiva para possibilitar a individualização da indenização devida a cada vítima e a adequada execução do título judicial com relação aos direitos individuais homogêneos das pessoas atingidas pelo desastre causado pela Vale.

Outrossim, impossibilitar a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos configura um retrocesso histórico.

A evolução da sociedade contemporânea caminha para o reconhecimento da dimensão coletiva dos direitos. Veja-se, por exemplo, a teoria das gerações de direitos humanos de Karel Vasak, em que se afirma estarmos vivendo a terceira geração dos direitos humanos, isto é, aqueles relacionados à fraternidade, identificando-se com o direito ao meio ambiente, direito à paz etc.

Da mesma forma a teoria das ondas renovatórias de acesso à Justiça de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, em que a primeira onda diz respeito ao acesso à justiça das pessoas pobres, a segunda onda se relaciona com a tutela dos direitos transindividuais, e a terceira onda tem a ver com a efetivação dos direitos.

Não permitir a liquidação e a consequente execução dos direitos individuais homogêneos por meio da tutela coletiva é um ataque à evolução do processo coletivo no Brasil, que desde meados dos anos 80 vem - apesar das tentativas de retrocesso - evoluindo e sendo exemplo para outros sistemas jurídicos mundiais.

Trata-se, enfim, de acordo com a classificação feita por Teori Zavascki, da diferenciação entre a *tutela dos direitos coletivos* e da *tutela coletiva dos direitos*, sendo que a razão desta última é exatamente alcançar a eficiência da tutela jurisdicional, ou seja, com menos atos judiciais (ação coletiva) se alcançar o maior número de beneficiados (direitos dos indivíduos).<sup>9</sup>

Pela perspectiva jurídica, busca-se garantir a **observância dos princípios constitucionais** do acesso à justiça (art. 5º, XXXV), da proteção da confiança (art. 5º, XXXVI), da garantia de tratamento isonômico (art. 5º, *caput*), da tutela adequada (art. 5º, LIV) e da

---

<sup>9</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela dos direitos coletivos e tutela coletiva dos direitos. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 39.

efetividade da prestação jurisdicional, bem como preservar a **missão constitucional do Ministério Público na defesa dos interesses sociais e coletivos** (CF, o art. 127, *caput, c/c* o art. 129, III e IX), a qual, conforme já decidido em sede de repercussão geral, fundamenta a legitimidade da Instituição para a tutela de direitos individuais homogêneos disponíveis e patrimoniais.

Registre-se que eventual restrição da legitimidade do Ministério Público para a promoção da liquidação e execução de sentença coletiva envolvendo direitos individuais homogêneos em prol dos lesados não se afina à **orientação consolidada do STF, desenvolvida à luz do art. 127, caput, da Constituição Federal**, no sentido de que **o Ministério Público possui legitimidade para tutelar direitos individuais homogêneos disponíveis (e divisíveis) sempre que apresentem relevância social**.

Destacam-se, nessa perspectiva, decisões em que o STF reconheceu a legitimidade do Ministério Público para tutela de direitos individuais homogêneos, não obstante sua natureza patrimonial e disponível: **RE 163.231/SP**, Rel. Min. Maurício Corrêa (valor de mensalidades escolares); **RE 328.910-AgR/SP**, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª (aquisição de imóveis em loteamentos irregulares); **RE 475.010-AgR/RS**, Rel. Min. Dias Toffoli (previdência de trabalhadores rurais); **RE 514.023-AgR/RJ**, Rel. Min. Ellen Gracie (correção monetária em contas vinculadas ao FGTS); **AI 637.853-AgR/SP**, Rel. Min. Joaquim Barbosa (contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação).

Essa mesma orientação foi reafirmada pela Suprema Corte nos julgamentos do RE 631.111/GO, Tema n. 471, Rel. Min. Teori Zavascki, e do RE 643.978/SE, Tema n. 850, Rel. Min. Alexandre de Moraes, ambos sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, é possível que os interesses individuais homogêneos, a depender da maneira de condução da demanda e das características do litígio, mesmo após a prolação da sentença, sejam concebidos em seu conjunto, de forma impessoal e coletiva, transcendendo, assim, os aspectos estritamente individuais da pretensão e convolvendo-se em interesses sociais qualificados, sujeitos à tutela do Ministério Público (CF, art. 127, *caput*).

Em uma primeira análise, poder-se-ia afirmar que há um esvaziamento da homogeneidade na fase de liquidação da sentença coletiva genérica, uma vez que a pretensão teria por objeto a satisfação de direitos individualizados. Todavia, a **realidade complexa e multifacetada da execução coletiva no Brasil**, destinada à alteração da vida de vasto grupo de pessoas, muitas vulneráveis, ou até mesmo do modo de funcionamento de determinada estrutura burocrática, vem exigindo a **adoção de técnicas coletivas diferenciadas também na fase de liquidação/execução**, para que se confira efetividade do título executivo formado. Assim, é **seguro dizer que há situações em que a homogeneidade dos interesses persiste mesmo após o término da fase de conhecimento**.

Os direitos difusos e os coletivos em sentido estrito são considerados essencialmente coletivos, em razão da indivisibilidade do objeto e da impossibilidade de fruição individual por

cada titular, ao passo que os direitos individuais homogêneos, por razões funcionais, dada a dificuldade ou inviabilidade de serem tutelados individualmente, são concebidos como acidentalmente coletivos.<sup>10</sup>

Com efeito, a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos é justificada em situações nas quais a utilização dos meios processuais civis tradicionais revela-se insuficiente para obtenção da tutela adequada. É o que se verifica nos casos em que a lesão (ou o benefício da tutela) é insignificante sob a perspectiva individual, gerando o fenômeno de litigiosidade contida, óbice coletivo ao acesso à justiça.

Os mesmos fundamentos de ordem constitucional que autorizam a tutela diferenciada dos direitos individuais na fase de conhecimento – facilitação do acesso à justiça, garantia de isonomia entre as partes e evitação da sobrecarga jurisdicional – também devem permitir a tutela adequada desses direitos na fase de liquidação/execução coletiva, quando persistir a uniformidade no tratamento da demanda; e, em tais circunstâncias, **presente a relevância social do interesse, deve ser reconhecida a legitimidade do Ministério Público**, tal qual garantida pelo art. 127, *caput*, da CF, que atribui à Instituição a incumbência de defesa dos interesses sociais.

Quanto ao **acesso à Justiça** (CF, art. 5º, XXXV), a possibilidade da substituição processual do grupo ou dos indivíduos membros do grupo por um legitimado coletivo adequado é, principalmente na etapa de satisfação da tutela, mecanismo essencial para a superação dos óbices coletivos de acesso à Justiça, emergentes da sociedade de massa, os quais – repisa-se – não simplesmente desaparecem após o pronunciamento judicial no processo de conhecimento.

Outra função justificante do processamento coletivo dos direitos individuais é a necessidade de uniformização das decisões. O tratamento conjunto de interesses decorrentes de origem comum impede que, diante de uma mesma situação, sujeitos encontrem provimentos jurisdicionais diversos. Observam-se, assim, os **princípios da isonomia** (CF, art. 5º, *caput*) e da **segurança jurídica** em sua perspectiva subjetiva – **proteção da confiança** (CF, art. 5º, XXXVI).

Essa **preocupação em relação a provimentos jurisdicionais díspares para casos semelhantes não se restringe ao procedimento de cognição inicial**. É possível que a desconformidade da solução jurídica para situações iguais seja verificada também no momento da atividade satisfativa.

Isso ocorre, por exemplo, quando a **autoridade judicial fixa a menor indenização para os lesados que possuem menos recursos** (técnicos, jurídicos, informacionais ou econômicos) para demonstrarem a extensão do dano em relação a si ou, até mesmo, **quando a satisfação integral dos direitos deixa de alcançar grupos de pessoas em desvantagem**, seja

---

<sup>10</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: Temas de Direito Processual: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 195.

porque se veem compelidas a firmar acordos desarrazoados com a parte ré no intuito de adiantar a indenização devida e dispensar um processo de liquidação moroso, seja porque não possuem condições para acessar o judiciário em busca da reparação que lhes é devida.

**A liquidação e execução coletiva conduzida pelo Ministério Público, em tais casos, está apta a viabilizar a preservação e o acesso a bens em condições de igualdade a grupos de pessoas em situação de desvantagem.** Em tais casos, o sistema processual não pode servir como forma de dificultar a satisfação do direito em condições de igualdade. Antes deve servir para garantir a entrega do resultado útil do processo de forma adequada e justa a todos.

Ainda, a coletivização de direitos como técnica de Administração Judiciária está relacionada ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º LXXVIII). Trata-se de uma nova e necessária postura comportamental dos sujeitos processuais, a partir da adoção de ações tendentes a promover maior racionalidade e eficiência ao processo (*case management*).<sup>11</sup>

A reunião em um único processo autônomo de liquidação/execução de pretensões individuais em que se podem cristalizar milhares de demandas do mesmo tipo confere maior efetividade ao processo, evitando-se o asoerramento do judiciário em inúmeras ações semelhantes.

Além disso, também há a promoção do princípio da eficiência (CF, art. 37), do acesso à justiça e da solução consensual dos conflitos coletivos (CF, art. 5º, XXXV), no âmbito de uma análise econômica do Poder Judiciário.

Isso ocorre uma vez que há um maior grau de eficiência por meio da *economicidade*<sup>12</sup>, pois é alcançada a tutela dos direitos individuais homogêneos com uma redução exponencial dos recursos materiais utilizados. Um único processo de liquidação/execução coletiva é suficiente, ao invés de, em comparação, milhares ou milhões de processos que seriam ajuizados pelos indivíduos lesados.

Em suma, o reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para a liquidação/execução coletiva imprime maior racionalidade e efetividade à atividade jurisdicional, visto que se congrega em uma única demanda pretensões individuais que se multiplicariam em inúmeros processos individuais.

Considerando-se as razões expostas, conclui-se fundamentadamente que o Ministério Público possui legitimidade extraordinária para promover a liquidação e a execução coletiva da sentença genérica em prol das vítimas (ou sucessores), desde que configurado o interesse social qualificado, nos termos do art. 127, caput, da Constituição, c/c o art. 129, III e IX.

---

<sup>11</sup> ZUCKERMAN, Adrian. The Challenge of Civil Justice Reform: Effective Court Management of Litigation. In. City University of Hong Kong Law Review. Kowloon: CityU, 2009. p.49-71.

<sup>12</sup> GICO JR., Ivo. Bem-estar social e o conceito de eficiência. Revista Brasileira de Direito, v. 16, n. 2, mai/ago. 2020, p. 8.

Entendimento diverso prenuncia a formação de um processo coletivo meramente enunciativo, sem qualquer compromisso com a satisfação do direito material, e viola frontalmente os princípios do acesso à justiça (art. 5º, XXXV), da tutela adequada (art. 5º, LIV), da proteção da confiança (art. 5º, XXXVI), da igualdade (5º, caput) e da eficiência na prestação da atividade jurisdicional (5º, LXXVIII), além de desconfigurar o desenho constitucional do Ministério Público (CF, art. 127, caput, c/c o art. 129, III e IX).

Para fins de prequestionamento, requer que a matéria seja examinada à luz do que dispõem o art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CF, o art. 3º do CPC e os arts. 97 e 98 do CDC.

#### **IV.F. TC DPMG E VALE**

A própria recorrente, em acordo firmado com a DPMG, confirma a necessidade de apuração futura e exaustiva de todos os danos.

Trata-se do Termo de Compromisso firmado entre DPMG e Vale S/A, em 05/04/2019, com o objeto de fixar as indenizações individuais decorrentes do desastre.

O item 1.3 do objeto do acordo deixa claro que os benefícios advindos da ação coletiva se somam aos benefícios do acordo, garantindo-se, ademais, o direito à diferença:

1.3 Conquistas coletivas acordadas extrajudicialmente ou determinadas judicialmente em sede de ação coletiva aproveitarão ao atingido, que terá direito à diferença.

Em outro momento, o referido termo reitera a possibilidade de os indivíduos se beneficiarem com os resultados desta ação coletiva:

15.13 Os atingidos contemplados no programa de indenização farão jus à indenização no valor estabelecido em ação coletiva.

Veja-se que é a própria recorrente que reconheceu a insuficiência do sistema indenizatório criado a poucos meses do desastre. Louva-se a atitude de dar pronta resposta às pessoas que estavam em situação evidente de sofrimento de dano e de fácil apuração destes, sem que houvesse a necessidade de perícia.

A DPMG alega ter realizado 659 acordos em Brumadinho, o que é um número muito inferior ao número de pessoas que estão sendo beneficiadas pelo Programa de Transferência

de Renda, que somam 115 mil pessoas<sup>13</sup>. Apesar de não ser exigida a comprovação da condição de atingido para ser beneficiário do Programa, a definição desse público seguiu critérios e diretrizes a partir dos danos sofridos. Logo, é uma fonte confiável para se aferir o possível número de pessoas lesadas.

**Naquele momento, privilegiou-se a celeridade em detrimento da integralidade da reparação. Contudo, o momento é outro, o certo agora é recuperar a integralidade da reparação que foi – propositada e acertadamente - deixada de lado lá atrás.**

**Assim, agora faz sentido a necessidade de perícia para se aferir a integralidade dos danos – com a sua respectiva valoração – e a integralidade das pessoas que sofreram esses danos – com a respectiva forma de identificação.**

Para fins de prequestionamento, requer que a matéria seja examinada à luz do que dispõem o art. 5º, XXXV, da CF, e o art. 3º do CPC.

#### **IV.G. PLATAFORMA ELETRÔNICA - SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO**

A agravante sustenta “absoluta inadequação da plataforma eletrônica instituída pela r. decisão agravada”. A Vale defende que “as circunstâncias que levaram o MM. Juízo federal a instaurar o Novel são absolutamente específicas daquele caso concreto – e totalmente distintas daquelas postas nas ações civis públicas em curso perante o MM. Juízo a quo.”

Também absurda a afirmação de que o termo de compromisso celebrado entre a Vale e a DPMG *representa a quase (senão a total) integralidade das pessoas que sofreram danos diretos com o rompimento da barragem*. Isso porque, conforme demonstrado no tópico acima, a própria recorrente, em acordo firmado com a DPMG, confirma a necessidade de apuração futura e exaustiva de todos os danos e reconhece a insuficiência do sistema indenizatório criado a poucos meses do desastre.

Aliás, “quase” não é totalidade. E a lei determina a reparação “integral”. Mais uma vez a agravante concorda que não houve a indenização de todas as pessoas que possuem esse direito.

A agravante afirma que 368 pessoas receberam, pelas vias judiciais, valores que ultrapassam R\$ 66,6 milhões, por meio de acordos que não guardam relação com o Termo de Compromisso. Igual oportunidade deve ser garantida a todas as pessoas que tenham sofrido algum dano causado pelo rompimento e que não esteja devidamente reparado pela causadora do desastre.

---

<sup>13</sup> Disponível em: <<https://ptr.fgv.br/transparencia>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

Para este fim é que se destina o procedimento de liquidação dos danos: propiciar que as pessoas atingidas tenham condições de executar judicialmente os seus créditos decorrentes da reparação justa que deve se efetivar pelos desastrosos danos causados.

Ainda, importante pontuar que há maior liberdade de atuação e poderes instrutórios do juiz no que se refere aos processos coletivos, conforme destaca a doutrina:

A questão que deve ser enfrentada diz respeito à eventual diferença entre o processo individual e coletivo que possa ensejar uma maior ênfase do sistema inquisitivo no segundo. Certamente, mais uma vez serão lembradas duas características típicas do direito material tutelado pelo processo coletivo que sempre geram diferenças desse processo com o individual: (a) a natureza do direito material, invariavelmente indisponível ou disponível de relevância social, com repercussões práticas para o número considerável de sujeitos; e (b) a ausência dos sujeitos que serão afetados pela decisão do processo, de modo que o contraditório é formado perante substitutos processuais.

Com essas características em mente, é possível dentro dos próprios poderes do juiz no processo individual, potenciá-lo no processo coletivo. Logo, se é inegável a existência de poderes instrutórios do juiz, conforme expressa previsão do art. 370 do CPC, no processo coletivo o juiz deve ter ainda mais preocupação com a qualidade da prova, tornando-se cada vez mais ativo em sua produção de ofício para a formação de seu convencimento da maneira mais plena possível.<sup>14</sup>

Sendo assim, registrado que o juiz pode buscar estabelecer a dinâmica probatória mais adequada para formação de seu convencimento e para efetivação da Justiça no caso concreto, vale ressaltar que o procedimento de liquidação ainda está em fase inicial, podendo as partes e a UFMG fazerem as suas ponderações acerca da sugestão de criação de um sistema indenizatório simplificado (a ser aplicado em uma segunda fase da liquidação), inclusive com a indicação de alguma outra estratégia que possa ser aplicada por se mostrar mais eficaz e adequada para efetivação da reparação.

Neste sentido, destaca-se trecho da decisão que expressamente consigna a necessidade de construção participativa e colaborativa da liquidação:

E nesse ponto é importante destacar: não se está inaugurando a fase de execução/cumprimento de sentença, cuja legitimidade para deflagração é de cada pessoa atingida. (...)

O que este juízo pretende é a **construção transparente, conjunta e colaborativa, com todas as partes envolvidas, inclusive a Vale, da matriz de danos**, que é pensada, no presente feito, como um

---

<sup>14</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Coletivo – Volume Único/ Daniel Amorim Assumpção Neves. - 6 ed. rev. atual. - São Paulo: editora JusPodivm, 2023. Pág. 138.

instrumento que viabilizará a célere e integral reparação dos danos causados pela tragédia ambiental.

O auxílio do perito judicial nesta fase visa garantir que o julgador tenha elementos suficientes para deliberar sobre a matriz de danos com base em substratos fáticos e técnicos imparciais, possibilitando a construção de um sistema que contenha todos os parâmetros da indenização e que esses parâmetros sejam fundados, na medida do possível, em elementos objetivos e técnicos. (sem os grifos no original).

Sendo assim, a liquidação deve prosseguir nos termos determinados pelo juiz da origem com a designação de audiência para que as partes e a perita possam apresentar suas manifestações iniciais sobre a metodologia da liquidação coletiva, conforme consta da decisão impugnada neste Agravo.

## V. CONCLUSÃO

Isto posto, o MPMG, ora AGRAVADO, requer que este Eg. Tribunal de Justiça **NEGUE PROVIMENTO ao Agravo**, confirmando-se a decisão objeto da presente irresignação.

Ainda, em respeito ao princípio da cooperação e da solução consensual das demandas, reforça a importância da audiência designada para que as partes e a perita possam apresentar suas manifestações iniciais sobre a metodologia da liquidação coletiva, conforme decisão, respeitado o direito das pessoas atingidas a participar do processo com apoio técnico previsto no art. 3º, VIII, da Lei Estadual 23.795/21.

Belo Horizonte, 22 de março de 2024.

SHIRLEY  
MACHADO DE  
OLIVEIRA:192002  
**Shirley Machado de Oliveira**  
Promotora de Justiça

Assinado de forma digital  
por SHIRLEY MACHADO  
DE OLIVEIRA:192002  
Dados: 2024.03.22  
17:07:53 -03'00'

LEONARDO  
CASTRO  
MAIA:171900  
**Leonardo Castro Maia**  
Promotor de Justiça

Assinado de forma digital por  
LEONARDO CASTRO  
MAIA:171900  
Dados: 2024.03.22 17:05:21  
-03'00'

NIVIA MONICA  
DA SILVA:209800  
**Nívia Mônica da Silva**  
Promotor de Justiça

Assinado de forma digital por NIVIA  
MONICA DA SILVA:209800  
Dados: 2024.03.22 14:06:03 -03'00'

DAVI REIS SALLES BUENO  
PIRAJA:04321283108  
**Davi Reis Salles Bueno Pirajá**  
Promotor de Justiça

Assinado de forma digital por DAVI  
REIS SALLES BUENO  
PIRAJA:04321283108  
Dados: 2024.03.22 16:08:09 -03'00'

